



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL  
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

*Distribuição por dependência ao processo nº 0505915-08.2017.4.02.5101 e aos processos cautelares relacionados à **OPERAÇÃO PONTO FINAL***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** (ROGÉRIO ONOFRE), CPF nº [REDAZIDO], RG [REDAZIDO] brasileiro, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO] e [REDAZIDO], título de eleitor nº [REDAZIDO], com endereço na Rua [REDAZIDO], Florianópolis, Santa Catarina/SC;

2) **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (DAYSE DEBORAH), CPF nº [REDAZIDO] nascida em [REDAZIDO], é filha de [REDAZIDO] possui título de eleitor nº [REDAZIDO], com endereço na Rua [REDAZIDO], Florianópolis, Santa Catarina/SC;

3) **RODRIGO FERNANDES CHEDEAK**, CPF nº [REDAZIDO], brasileiro, casado, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], endereço na Rua [REDAZIDO], Leblon, Rio de Janeiro;

4) **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS** (CLÁUDIO FREITAS), CPF nº [REDAZIDO], RG [REDAZIDO], brasileiro, casado, nascido em [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], título de eleitor nº 00.031.124.203-02, com endereço na Rua [REDAZIDO], Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP [REDAZIDO] (REU COLABORADOR);

5) **MARCELO TRAÇA GONÇALVES** (MARCELO TRAÇA), CPF nº [REDAZIDO], brasileiro, casado, empresário e vice-Presidente do



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conselho de Administração da FETRANSPOR, nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED], com endereço na Avenida [REDACTED], Copacabana, Rio de Janeiro/RJ (RÉU COLABORADOR);

6) **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrita no CPF sob o n.º [REDACTED] residente na Avenida [REDACTED], Leme, Rio de Janeiro/RJ (RÉ COLABORADORA);

7) **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, portuguesa, separada judicialmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º [REDACTED], inscrita no CPF sob o n.º [REDACTED], residente na Av. [REDACTED] Campos Elíseos, Resende, Rio de Janeiro (RE COLABORADORA);

8) **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n.º [REDACTED], residente na Alameda [REDACTED], Bigorrião, na cidade de Curitiba/PR (REU COLABORADOR); e

9) **GUILHERME NEVES VIALLE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º [REDACTED], inscrito no CPF sob n.º [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], Bigorrião, na cidade de Curitiba/PR (REU COLABORADOR).

## 1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes à licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A organização criminoso, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime. Em sua ramificação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

relacionada aos transportes públicos, possuía sua estruturação e divisão de tarefas em quatro núcleos básicos: a) o núcleo econômico, formado por donos de empresas de ônibus que dominavam a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR; b) o núcleo administrativo, composto por gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários, do qual **ROGÉRIO ONOFRE** fazia parte; c) o núcleo financeiro operacional, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria; d) o núcleo político, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

O desenvolvimento e amadurecimento das investigações permitiu compreender que a organização criminosa em mote, como modernamente sói ocorrer na macrocriminalidade relacionada aos chamados crimes de colarinho branco, formatou-se em típica organização nodal, pela qual os diversos envolvidos se especializaram em núcleos de atuação, relativamente autônomos, porquanto interdependentes, dando, cada um, suporte à atuação dos demais.

Integravam o núcleo econômico os empresários de ônibus **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, **JACOB BARATA FILHO**, **JOÃO AUGUSTO MONTEIRO** e **MARCELO TRAÇA**, além do então presidente executivo da FETRANSPOR e do RIO ÔNIBUS, **LÉLIS TEIXEIRA**<sup>1</sup>, todos responsáveis por controlar a arrecadação semanal da propina junto às empresas de ônibus e repassar os valores ilícitos a agentes públicos. Além da propina repassada ao líder da organização criminosa, **SÉRGIO CABRAL**, o montante de, ao menos, R\$ 43.400.000,00 foi destinado, entre 07/2010 e 02/2016, ao então presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO, **ROGÉRIO ONOFRE**.

Os repasses de propina à organização criminosa tinham como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o conjunto de funções exercidas pelos agentes públicos que integram o núcleo

1 Renunciou dias antes de sua prisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

administrativo e político da organização está relacionado com os interesses privados dos empresários como exploradores do transporte público urbano.

Nesse diapasão, **ROGÉRIO ONOFRE**, nos autos do processo nº 2017.51.01.505915-5, foi denunciado, em conjunto com outros agentes criminosos pela prática dos seguintes crimes:

1) No período compreendido entre 20/07/2010 e 29/02/2016, por ao menos **108 vezes**, reveladas por meio de aportes regulares de valores a título de propina, que totalizaram **R\$ 43.400.000,00** (quarenta e três milhões e quatrocentos mil reais), em razão de acordos para beneficiar empresários do setor de transportes públicos, o denunciado **ROGÉRIO ONOFRE**, mediante conhecimento e anuência do ex-Governador **SÉRGIO CABRAL** e com o auxílio determinante de **CLÁUDIO FREITAS**, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e efetivamente recebeu vantagem indevida em razão do exercício do cargo de Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro – DETRO, ofertada por ação de proprietários de empresas de ônibus e/ou integrantes da cúpula da FETRANSPOR. Em consequência das vantagens recebidas, **ROGÉRIO ONOFRE** praticou atos de ofício infringindo dever funcional (**Corrupção Passiva/Art. 317, §1º c/c art. 327, §2º, na forma do art. 71, todos do CP**);

2) No período compreendido entre os anos de 2013 até a presente data, os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE DEBORAH**, com auxílio de **ALEXSANDER QUEIROZ** e **BERNARDO ZAJD**, de modo consciente e voluntário, mantiveram depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 1.935.130,28 (um milhão novecentos e trinta e cinco mil cento e trinta dólares e vinte e oito centavos) no Fundo FreeFly, sediado na Holanda, conta ativa n. 01158, denominada Sweet Candy (**Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal**);

3) Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE DEBORAH**, de modo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

consciente e voluntário, com o auxílio de ALEXSANDER QUEIROZ e BERNARDO ZAJD, no período de 2013 até a presente data, de forma habitual e por intermédio de organização criminosa, tendo o propósito de distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos USD 1.935.130,28 (um milhão novecentos e trinta e cinco mil cento e trinta dólares e vinte e oito centavos), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção praticada em razão da função ocupada por **ROGÉRIO ONOFRE** no Fundo Free Fly, sediado na Holanda, na conta n. 01158, denominada Sweet Candy, em nome de **DAYSE DEBORAH (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)**;

4) Pelo menos entre 01/01/2007<sup>2</sup> e 03/07/2017<sup>3</sup>, **ROGÉRIO ONOFRE, CLÁUDIO FREITAS, DAYSE DEBORAH, ALEXSANDER QUEIROZ e BERNARDO ZAJD**, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa, ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a evasão de divisas e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes (**Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013**).

A presente inicial acusatória versa sobre os crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro praticados por **ROGÉRIO ONOFRE**, em comunhão de desígnios com **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES, CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES, ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO, GUILHERME NEVES VIALLE e RODRIGO CHEDEAK**.

---

2 Data da posse dos denunciados **SÉRGIO CABRAL** no cargo de governador do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e **ROGÉRIO ONOFRE** no cargo de Presidente do DETRO.

3 Data da deflagração da **Operação Ponto Final**, com a prisão preventiva de alguns dos denunciados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

## 2 – IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os dias 09/02/2010 até setembro de 2017<sup>4</sup>, em ao menos quatro oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de R\$ 9.600.000,00, mediante: 1) alteração fictícia do contrato social da empresa FAZENDAS REUNIDAS ALAMBARI LTDA, CNPJ 10.467.670/0001-76, com a substituição fictícia dos sócios da empresa, visando ocultar os reais proprietários da Fazenda Reunidas Alambari e Destilaria Marabo<sup>5</sup>; 2) compra de imóvel localizado no Condomínio Premier Jurerê Residence Club I<sup>6</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, CNPJ nº 06.274.389/0001-40, tendo sido pago o valor proveniente de corrupção de R\$ 1.500.000,00, com a manutenção do referido bem em nome da mencionada empresa; 3) compra de três imóveis situados no Edifício Premier Office Center<sup>7</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, tendo sido pago o valor proveniente de corrupção de R\$ 6.900.000,00, com a manutenção do referido bem em nome da mencionada empresa; 4) compra de apartamento no Edifício Royal, Curitiba<sup>8</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **MXH ADMINISTRAÇÃO DE**

4 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

5 Localizada na Rodovia BR 040, Km 713, zona rural, Matias Barbosa, MG, CEP 36.120-000, sendo a primeira registrada no Cartório Albuquerque de Registro de Imóveis, matrículas 2.129 e 5.836

6 Situado no Lote nº 19, na Avenida dos Buzios, 2.695, casa 19, Jurerê, Distrito de Canasvieiras, Florianópolis, Santa Catarina, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis, Livro 2-RG, matrícula 76.325, inscrito no cadastro imobiliário da PMF sob o nº 22.46.058.1745.001-416

7 Loja com sobreloja Comercial nº 01, Loja com sobreloja Comercial nº 04 e Loja com sobreloja Comercial nº 05, localizados no Pavimento térreo e sobreloja, do Edifício Premier Office Center, situado à Rua Padre Roma, 482 e Rua Pedro Schuller, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, dos imóveis registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, no livro 02-RG, matrículas 78.775, 78.778 e 78.779, inscritos no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC sob o nº 51.14.066.0547.197-283, 52.14.066.0547.200-683 e 52.14.066.0547.201-493



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**PARTICIPAÇÕES S. A**, CNPJ nº 08.603.622/0001-16, tendo sido pago o valor proveniente de corrupção de R\$ 1.200.000,00, com a manutenção dos referidos bens em nome das mencionadas empresas, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, que são os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre o dia 23/02/2013 até setembro de 2017<sup>9</sup>, em ao menos duas oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de R\$ 6.400.000,00, mediante: 1) compra de 30 apartamentos no Empreendimento Weekend Up Residences<sup>10</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **MXH ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S. A**, CNPJ nº 08.603.622/0001-16, pelo valor de R\$ 3.450.000,00, dos quais R\$ 2.400.000,00, proveniente de corrupção, foram efetivamente pagos; 2) compra de 4 apartamentos (202, 302, 402 e 702) no Edifício Batel Diamond<sup>11</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **BSL 01 PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 18.605.225/0001-37, pelo valor de R\$ 4.000.000,00, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, que são os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH**

---

8 Imóvel localizado na Avenida Iguçu, 2689, nº 191, 19º andar, com 6 (seis) vagas de garagem, registrado no Serviço de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, Paraná, matrículas 31.784, 31.785, 31.786, 31.787, 31.788, 31.789, e 31.790

9 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com **MARCELO TRAÇA**, **HÉRICA CRISTINA** e **ESMERALDINA DE JESUS**, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

10 Localizado na Rua Manoel Eufrásio, 1231 – Juvevê, Curitiba/PR

11 Situado na Alameda Dom Pedro II, nº 743, Curitiba



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**ALEXANDRA NEVES (Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro, no período de julho de 2013 a agosto de 2014, em, ao menos, 14 oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO, GUILHERME NEVES VIALLE e RODRIGO FERNANDES CHEDEAK** ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.850.000,00, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção e contra o sistema financeiro praticados por organização criminosa de sua origem ilícita e ocultar a titularidade dos valores movimentados, com a entrega de dinheiro em espécie, referente a propina de **ROGÉRIO ONOFRE**, por **DANIEL PEREIRA GONÇALVES** e **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS** para **RODRIGO FERNANDES CHEDEAK**, no Rio de Janeiro. **(Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre o período de 29/01/2015 a 09/02/2017, em ao menos duas oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO e GUILHERME NEVES VIALLE**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de R\$ 4.561.817,33, mediante: a) transferência de 11 imóveis<sup>12</sup>, pelo valor total de R\$ 3.561.817,33, que pertenciam a **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** para a empresa **RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 13.704.524/0001-05; b)

---

<sup>12</sup> Apartamentos 202, 302 e 402, do Edifício Batel Diamond, no valor, respectivamente, de R\$ 646.853,40, R\$ 657.141,44 e R\$ 583.067,51; e apartamentos 105, 206, 209, 309, 310, 506, 509 e 809, do Edifício Concetto, localizado na Rua Francisco Rocha, 1527, Curitiba, no valor, respectivamente, de R\$ 174.728,05, R\$ 204.907,39, R\$ 204.907,39, R\$ 183.821,70, R\$ 187.719,25, R\$ 204.907,39, R\$ 204.907,39 e R\$ 308.856,42.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

compra de 15 apartamentos no Edifício Residencial Andaluz<sup>13</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **RDP PARTICIPAÇÕES LTDA**, pelo valor de R\$ 1.000.000,00, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário dos bens, que são os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES (Fato 04 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)**.

No período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**, **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE** mantiveram depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 8.341.420,86, na conta em nome da *offshore* ICYMOON PROPERTIES LIMITED, no Banco J Safra Sarasin, na Suíça (**Fato 05 – Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**, **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos USD 8.341.420,86 com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção na conta em nome da *offshore* ICYMOON PROPERTIES LIMITED, no Banco J Safra Sarasin, na Suíça (**Conjunto de Fatos 06 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).

---

<sup>13</sup> Apartamentos 01, 03, 04, 04, 05, 104, 105, 203, 204, 205, 304, 305, 405, 505, 604 e 605, no Edifício Residencial Andaluz, situado na Rua Santa Catarina, 181, Curitiba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**3 – DOS CRIMES ANTECEDENTES AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os crimes de lavagem de capitais consumados após 10/07/2012 sofrem a incidência da Lei 12.683/2012, que aboliu o rol de crimes antecedentes, podendo hoje qualquer crime dar ensejo à lavagem de capitais. Os anteriores exigem a presença de um dos crimes previstos no rol do artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original.

O crime de lavagem de dinheiro é um crime autônomo, podendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Nestes termos, a lavagem de capitais não é mero exaurimento do crime antecedente, podendo o réu responder por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (Inq 2471, Ricardo Lewandowski, STF). Do mesmo jeito, o fato de o agente não ter participado do crime antecedente é irrelevante para a sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013).

Quanto ao crime antecedente, como já longamente tratado pela doutrina e jurisprudência, exige-se apenas indícios do seu cometimento (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998) (STF, Inq 2471, Ricardo Lewandowski). Conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, o delito de lavagem com ela não guarda nenhuma relação de dependência para efeito de persecução penal (STJ, HC 201200506937, Og Fernandes – Sexta Turma, 21/06/2013). Assim é que não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes antecedentes (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013). Ainda, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados (STJ, RESP 200902404509, Nefi Cordeiro – Sexta Turma, 16/03/2015).

No caso dos autos, estão presentes provas robustas de crimes antecedentes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) praticados por intermédio da organização criminosa liderada pelo ex-Governador SÉRGIO CABRAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), envolvendo o pagamento de vantagens indevidas por empresários de ônibus para o ex-Presidente do DETRO **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA**, existindo ainda indícios contundentes da prática de crimes contra o sistema financeiro e corrupção envolvendo **NUNO COELHO, GUILHERME VIALLE e RODRIGO CHEDEAK**.

No período compreendido entre 20/07/2010 e 29/02/2016, por ao menos **108 vezes**, reveladas por meio de aportes regulares de valores a título de propina, que totalizaram **R\$ 43.400.000,00**, em razão de acordos para beneficiar empresários do setor de transportes públicos, o denunciado **ROGÉRIO ONOFRE**, mediante conhecimento e anuência do ex-Governador **SÉRGIO CABRAL** e com o auxílio determinante de **CLÁUDIO FREITAS**, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e efetivamente recebeu vantagem indevida em razão do exercício do cargo de Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro – DETRO, ofertada por ação de proprietários de empresas de ônibus e/ou integrantes da cúpula da FETRANSPOR. Em consequência das vantagens recebidas, **ROGÉRIO ONOFRE** praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

Ao menos a partir do dia 20/07/2010 os pagamentos a **ROGÉRIO ONOFRE** começaram a ser operacionalizados pelos colaboradores **ÁLVARO NOVIS** e **EDIMAR DANTAS**, com a entrega do dinheiro em espécie para **CLÁUDIO FREITAS**, operador financeiro que também se encarregava da lavagem desses recursos ilícitos, como será detalhado em tópico próprio.

Os pagamentos a **ROGÉRIO ONOFRE** eram contabilizados pelos colaboradores através dos codinomes “LAGOA”, “MALUCO” ou “MAMALUCO”, consoante registrado nas planilhas detalhadas a seguir. O colaborador **EDIMAR DANTAS** relatou que as quantias eram entregues à pessoa de nome **CLÁUDIO FREITAS**, em escritórios da corretora de valores **PLANNER**, na Avenida Rio Branco, nº 123, 9º andar, e na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 19º andar, ambos no centro do Rio de Janeiro/RJ, por vezes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

através da transportadora TRANSEXPERT ou por *office boys* da HOYA (fls. 779/780, da PET nº 11.962/DF)<sup>14</sup>.

As entregas eram ajustadas por telefone: **CLAÚDIO FREITAS** fazia ligações do telefone fixo da PLANNER (2505-2100) ou de seu celular (21 [REDACTED]) para o telefone fixo da HOYA (3503-1950), como narrado às fls. 779/780, da PET nº 11.962/DF.

Ouvidos nesta Procuradoria da República, dois *office boys* da HOYA, Ricardo Campos Santos e Carlos Alberto Vital da Silva, funcionários dos colaboradores ALVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, confirmaram que realizaram diversas entregas de dinheiro em espécie, nos mesmos endereços indicados pelos colaboradores, a **CLÁUDIO FREITAS**, o qual foi reconhecido por ambos na foto apresentada, conforme termos de depoimento em anexo.

Anote-se que foram encontrados em poder de **CLÁUDIO FREITAS** diversos comprovantes de depósitos<sup>15</sup> em dinheiro em favor do HOTEL FAZENDA CACHOEIRAS DO CAVARU (CNPJ 02.042.865/00001-46), que está em nome de **DAYSE DEBORAH**, esposa de **ROGÉRIO ONOFRE**, conforme Relatório de Pesquisa nº 3057/2017.

No sistema de contabilidade paralela dos colaboradores ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, destruído após a Operação Xepa da Lava Jato de Curitiba, os créditos e débitos para **ROGÉRIO ONOFRE** eram registrados na conta de codinome MAMALUCO, cujos extratos de parte de sua movimentação, entre os anos de 2013 e 2016, foram fisicamente entregues pelos colaboradores e constam às fls. 185/187, da PET

---

14 Em oitiva complementar realizada nesta Procuradoria da República, EDIMAR DANTAS confirmou: “... Que nunca conheceu ROGÉRIO ONOFRE, mas pode dizer que soube que a conta LAGOA, posteriormente denominada MALUCO ou MAMALUCO era de ROGÉRIO ONOFRE; que soube por ÁLVARO que um dia, muito tempo depois, contou para o depoente que MALUCO era ROGÉRIO ONOFRE; que nos últimos tempos, ROGÉRIO ONOFRE recebia apenas por pessoa de nome CLÁUDIO FREITAS; que nunca tratou pessoalmente com CLÁUDIO FREITAS, apenas falando com ele umas poucas vezes pelo telefone; que sabe dizer que CLÁUDIO FREITAS tinha escritório na empresa PLANNER na Rodrigo Silva inicialmente, depois na Rio Branco 123 e, finalmente na Assembleia 10, este último apenas uma sala usada por CLÁUDIO...”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

11962/DF, em anexo, sendo certo que os respectivos valores eram creditados a partir da conta F/SABI, a qual computava os valores mantidos pela FETRANSPOR para o pagamento de propinas (Documento 1).

Mas o total da propina creditada a favor de **ROGÉRIO ONOFRE** para abastecimento e posterior retirada pela conta informal “MAMALUCO”, entre os anos de 2010 a 2016, está registrado na planilha controlada pelo colaborador EDIMAR DANTAS, contemporânea à sua criação e registros contábeis que se seguiram, entregue ao Superior Tribunal de Justiça em pendrive com arquivo sob o nome: “PAGAMENTOS JC.xlsx”, sendo certo que todas as anotações referentes a “LAGOA” ou “MALUCO” dizem respeito aos valores creditados a **ROGÉRIO ONOFRE**, recebidos por intermédio de **CLÁUDIO FREITAS** (Documento 1).

Em análise do referido arquivo de nome “PAGAMENTOS JC”, foi possível identificar o total de R\$43.400.000,00<sup>16</sup> efetivamente pagos a **ROGÉRIO ONOFRE**, como apontado no Relatório de Pesquisa nº 6109/2017, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República (Documento 2):

*Tabela 1: RESUMO*

CODINOME	COM REGISTRO “OK”		SEM REGISTRO “OK”		TOTAL	
	VALOR	QTDE <sup>1</sup>	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE
LAGOA	24.400.000,00	61	4.300.000,00	9	28.700.000,00	70
MALUCO	19.000.000,00	47	3.150.000,00	4	22.150.000,00	51
<b>TOTAL</b>	<b>43.400.000,00</b>	<b>108</b>	<b>7.450.000,00</b>	<b>13</b>	<b>50.850.000,00</b>	<b>121</b>

1) Quantidade de Pagamentos

As datas e valores de cada um dos **108 pagamentos** realizados a **ROGÉRIO ONOFRE** por intermédio dos colaboradores estão detalhados nas planilhas a seguir, cujas informações foram extraídas dos arquivos constantes no pendrive entregue pelos colaboradores e sintetizadas no Anexo I do Relatório de Pesquisa nº 6109/2017,

<sup>16</sup> Como esclarecido pelo colaborador EDIMAR DANTAS apenas os pagamentos com a observação “ok” na planilha foram efetivamente pagos, assim, foram excluídos da imputação os valores que totalizaram R\$700.000,00, contabilizados na planilha sem a observação “ok”, como detalhado no referido Relatório de Pesquisa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República (Documento 2).

Inicialmente, no período de 2010 a 2012, os pagamentos eram contabilizados sob o codinome “lagoa”:

**Tabela 2: VALORES COM REFERÊNCIA AO CODINOME “LAGOA” (Com registro “ok”)**

DATA	NOME	VALOR		OBSERVAÇÕES
20/07/2010	lagoa	300.000,00	ok	
25/07/2010	lagoa	300.000,00	ok	
27/07/2010	lagoa	400.000,00	ok	
13/08/2010	lagoa	300.000,00	ok	
15/08/2010	lagoa	300.000,00	ok	
20/08/2010	lagoa	400.000,00	ok	
13/09/2010	lagoa	300.000,00	ok	
15/09/2010	lagoa	300.000,00	ok	
13/10/2010	lagoa	300.000,00	ok	
15/10/2010	lagoa	300.000,00	ok	
13/11/2010	lagoa	300.000,00	ok	
15/11/2010	lagoa	300.000,00	ok	
07/12/2010	lagoa	300.000,00	ok	
09/12/2010	lagoa	300.000,00	ok	
14/12/2010	lagoa	400.000,00	ok	
16/12/2010	lagoa	400.000,00	ok	
21/12/2010	lagoa	400.000,00	ok	
28/12/2010	lagoa	400.000,00	ok	
13/01/2011	lagoa	300.000,00	ok	cláudio avisado
20/01/2011	lagoa	300.000,00	ok	cláudio avisado
25/01/2011	lagoa	500.000,00	ok	avisar cláudio
15/02/2011	lagoa	300.000,00	ok	
23/02/2011	lagoa	300.000,00	ok	
25/02/2011	lagoa	500.000,00	ok	
14/03/2011	lagoa	300.000,00	ok	
14/03/2011	lagoa	300.000,00	ok	
25/03/2011	lagoa	500.000,00	ok	última
14/04/2011	lagoa	300.000,00	ok	
14/04/2011	lagoa	300.000,00	ok	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

29/07/2011	lagoa	300.000,00	ok	até dezembro, para marcelo
03/08/2011	lagoa	300.000,00	ok	até dezembro, para marcelo, ref. Julho
05/08/2011	lagoa	400.000,00	ok	até dezembro, para marcelo, ref. julho
11/08/2011	lagoa	300.000,00	ok	até dezembro, para marcelo, ref. Agosto
18/08/2011	lagoa	300.000,00	ok	até dezembro, para marcelo, ref. Agosto
25/08/2011	lagoa	400.000,00	ok	até dezembro, para marcelo, ref. Agosto
15/09/2011	lagoa	300.000,00	ok	
20/09/2011	lagoa	300.000,00	ok	
27/09/2011	lagoa	400.000,00	ok	
11/10/2011	lagoa	300.000,00	ok	
20/10/2011	lagoa	300.000,00	ok	
27/10/2011	lagoa	400.000,00	ok	
08/11/2011	lagoa	300.000,00	ok	
15/11/2011	lagoa	300.000,00	ok	
22/11/2011	lagoa	400.000,00	ok	
15/12/2011	lagoa	300.000,00	ok	passou a ser 1.500 em dezembro
05/01/2012	lagoa	400.000,00	ok	referente à dezembro
12/01/2012	lagoa	400.000,00	ok	referente à dezembro
25/01/2012	lagoa	500.000,00	ok	referente à janeiro
01/02/2012	lagoa	500.000,00	ok	referente à janeiro
08/02/2012	lagoa	500.000,00	ok	referente à janeiro
15/02/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à fevereiro, 01 x 10
15/03/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à março, 02 x 10
15/04/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à abril, 03 x 10
15/05/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à maio, 04 x 10
15/06/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à maio, 05 x 10
15/07/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à junho, 06 x 10
15/08/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à junho, 07 x 10
15/09/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à junho, 08 x 10
15/10/2012	lagoa	650.000,00	ok	referente à junho, 08 x 10, jc disse que a última é em 15/11
15/11/2012	lagoa	650.000,00	ok	última
29/12/2012	lagoa	400.000,00	ok	
<b>TOTAL</b>		<b>24.400.000,00</b>		

**QUANTIDADE DE PAGAMENTOS: 61**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em seguida, os pagamentos passaram a ser registrados sob o codinome “MALUCO”:

**Tabela 3: VALORES COM REFERÊNCIA AO CODINOME “MALUCO” (Com registro “ok”)**

DATA	NOME	VALOR	OBSERVAÇÕES
10/12/2012	maluco	200.000,00	ok
10/01/2013	maluco	200.000,00	ok
07/03/2013	maluco	500.000,00	ok
14/03/2013	maluco	500.000,00	ok
21/03/2013	maluco	500.000,00	ok
28/03/2013	maluco	500.000,00	ok
18/04/2013	maluco	500.000,00	ok até 10/10
25/04/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
21/05/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
28/05/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
21/06/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
28/06/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
17/07/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
24/07/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
22/08/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
29/08/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
17/09/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
25/09/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
15/10/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
25/10/2013	maluco	500.000,00	ok até 20/10
23/12/2013	maluco	500.000,00	ok
27/12/2013	maluco	500.000,00	ok
30/12/2013	maluco	500.000,00	ok
16/01/2014	maluco	500.000,00	ok
28/02/2014	maluco	1.000.000,00	ok
31/03/2014	maluco	1.000.000,00	ok abril até novembro 500.000,00 por mês
30/04/2014	maluco	500.000,00	ok 01 x 08, depois acabou
30/05/2014	maluco	500.000,00	ok 02 x 08, depois acabou
30/07/2014	maluco	500.000,00	ok 04 x 08
30/08/2014	maluco	500.000,00	ok 05 x 08
30/09/2014	maluco	500.000,00	ok 06 x 08
30/10/2014	maluco	500.000,00	ok 07 x 08



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

28/11/2014	maluco	500.000,00	ok	08 x 08
30/04/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/04/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/04/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/04/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/05/2015	maluco	150.000,00	ok	pago 17/06.
30/06/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/07/2015	maluco	150.000,00	ok	pago por marcelo p/diferenca.
30/08/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/09/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/10/2015	maluco	150.000,00	ok	marcelo pagou.
30/11/2015	maluco	150.000,00	ok	marcelo pagou
30/12/2015	maluco	150.000,00	ok	
30/01/2016	maluco	150.000,00	ok	
29/02/2016	maluco	150.000,00	ok	

<b>TOTAL</b>	<b>19.000.000,00</b>
--------------	----------------------

**QUANTIDADE DE PAGAMENTOS: 47**

Vale destacar que as observações constantes em diversos pagamentos a “lagoa” e “maluco” trazem referências aos nomes de “cláudio” e “marcelo”. Tal circunstância corrobora as declarações dos colaboradores no sentido de que os codinomes se referem a **ROGÉRIO ONOFRE**, uma vez que o conjunto das provas produzidas confirmou que **CLÁUDIO FREITAS** era o seu operador financeiro, encarregado de receber o dinheiro em espécie, bem como restou demonstrado que **MARCELO TRAÇA** foi o empresário que passou a realizar os pagamentos de propina diretamente àquele agente público.

Considerando que foram preservados os extratos em meio físico, relativos aos valores movimentados entre 2013 e 2016 pela contabilidade paralela da FETRANSPOR, foi possível confirmar que os lançamentos de crédito e débito constantes no extrato da conta de codinome “MAMALUCO” estão em consonância com os registros físicos de movimentação da conta “F/SABI” e também se coadunam com as anotações da planilha constante no arquivo digital “PAGAMENTOS\_JC.xlsx”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, por exemplo, no mês de março de 2013, constam as transferências de R\$ 500.000,00 da conta F/SABi (fls. 34 da PET 11.962/DF) para a conta MAMALUCO (fls. 185 da PET 11.962/DF) nos dias 07 e 14 (Documento 1):

Cliente: F/SABi -					
Data	Debito	Credito	Saldo	D/C	Historico
Moeda: REAL - REAL					
01/02/2013			6.281.176,85	DB	Anterior
04/02/2013	10.000,00		6.291.176,85	DB	REGT.
04/02/2013	22.000,00		6.313.176,85	DB	P/REGT.
04/02/2013		5.689.793,00	623.383,85	DB	REF.A JAN.
06/02/2013		50.000,00	573.383,85	DB	REF.A ESTORNO 15/01/13.
18/02/2013	870.000,00		1.443.383,85	DB	P/AND.
18/02/2013	127.000,00		1.570.383,85	DB	MANA.
18/02/2013	500.000,00		2.070.383,85	DB	P/XX/FRV.
18/02/2013	200.000,00		2.270.383,85	DB	EN/SERG.
18/02/2013	80.000,00		2.350.383,85	DB	P/EN/SERG.
18/02/2013	15.000,00		2.365.383,85	DB	P/MANA.
20/02/2013	50.000,00		2.415.383,85	DB	P/SERG.
22/02/2013	160.000,00		2.575.383,85	DB	P/ENB.
27/02/2013	20.000,00		2.595.383,85	DB	P/CHICA.
28/02/2013	100.000,00		2.695.383,85	DB	REGT.
28/02/2013	125.000,00		2.820.383,85	DB	REGT.
28/02/2013	150.000,00		2.970.383,85	DB	P/PIRHO.
04/03/2013	1.000.000,00		3.970.383,85	DB	P/CN.
04/03/2013	420.000,00		4.390.383,85	DB	P/CN.
06/03/2013	108.000,00		4.498.383,85	DB	P/CHICA.
06/03/2013		160.000,00	4.338.383,85	DB	REF.A ESTORNO EM DIA 22/02/13.
07/03/2013	500.000,00		4.838.383,85	DB	P/MALUCO.
07/03/2013		4.749.016,00	89.337,85	DB	REF.A MES PREV.
11/03/2013	10.000,00		99.337,85	DB	P/REGT.
11/03/2013	127.000,00		226.337,85	DB	P/MANA.
11/03/2013	870.000,00		1.096.337,85	DB	P/AND.
14/03/2013	20.000,00		1.116.337,85	DB	MANA.
14/03/2013	22.000,00		1.138.337,85	DB	REGT.
14/03/2013	500.000,00		1.638.337,85	DB	P/MALUCO.
15/03/2013	500.000,00		2.138.337,85	DB	P/XX/MAR.

Cliente: MAMALUCO -					
Data	Debito	Credito	Saldo	D/C	Historico
Moeda: REAL - REAL					
01/02/2013			0,00		Anterior
07/03/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
13/03/2013	250.000,00		250.000,00	CR	P/MALUCO.
14/03/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.
14/03/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
20/03/2013	250.000,00		250.000,00	CR	P/MALUCO.
21/03/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.
22/03/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
27/03/2013	250.000,00		250.000,00	CR	P/MALUCO.
28/03/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.
28/03/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
03/04/2013	250.000,00		250.000,00	CR	P/MALUCO.
04/04/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.
10/04/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
16/04/2013	500.000,00		0,00		ESTORNO/SO LANÇAR DIA 18/04.
18/04/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
24/04/2013	250.000,00		250.000,00	CR	RSY.
25/04/2013		500.000,00	750.000,00	CR	P/MALUCO.
25/04/2013	250.000,00		500.000,00	CR	RSY.
02/05/2013	250.000,00		250.000,00	CR	RSY.
07/05/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.
21/05/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
28/05/2013		500.000,00	1.000.000,00	CR	P/MALUCO.
28/05/2013	250.000,00		750.000,00	CR	P/MALUCO.
29/05/2013	250.000,00		500.000,00	CR	P/MALUCO.
05/06/2013	250.000,00		250.000,00	CR	P/MALUCO.
07/06/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.
21/06/2013		500.000,00	500.000,00	CR	P/MALUCO.
25/06/2013	250.000,00		250.000,00	CR	P/MALUCO.
26/06/2013	250.000,00		0,00		P/MALUCO.

Do mesmo modo, no arquivo de nome “PAGAMENTOS JC.xlsx” constam os pagamentos de R\$500.000,00 para “maluco” nos dias 07 e 14 de março de 2013 (Documento 1):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	A	B	C	D	E	F
1299						
1300		<b>MARÇO</b>				
1301						
1302		fechamento fevereiro	1.512.975,00			1.512.975,00 pago em 08/03, mais 50.000,00 pago em = 1.562.975,00
1303	5/mar	carlos	80.000,00	net	ok	
1304	7/mar	maluco	500.000,00		ok	
1305	8/mar	eni / sérgio	100.000,00	net	ok	
1306	10/mar	marcelo	60.000,00	net	ok	13 x 27
1307	10/mar	eni / sérgio	50.000,00	net	ok	mensal
1308	10/mar	marcelo	10.000,00	net	ok	
1309	10/mar	andréia	870.000,00		ok	
1310	10/mar	narciso	127.000,00		ok	
1311	11/mar	regina	10.000,00		ok	
1312	14/mar	narciso	20.000,00		ok	10:30 / 11:00 hs
1313	14/mar	narciso	70.000,00	net	ok	10:30 / 11:00 hs
1314	14/mar	regina	22.000,00		ok	
1315	14/mar	maluco	500.000,00		ok	
1316	15/mar	am	1.600,00	net	ok	
1317	15/mar	francisca	18.000,00	net	ok	

Em sequência, a partir do ano de 2015, os pagamentos a **ROGÉRIO ONOFRE** passaram a ser realizados diretamente por **MARCELO TRAÇA** e eram contabilizados nas suas contas de codinomes RIOMAR e RIOMAR II, com posterior abatimento das contribuições semanais que suas empresas de ônibus RIO ITA e FAGUNDES deveriam recolher para o “caixa” da FETRANSPOR.

As datas e valores dos pagamentos feitos no período de outubro de 2015 a fevereiro de 2016 estão detalhados na planilha colacionada a seguir, cujo arquivo consta nos anexos do colaborador **ÁLVARO NOVIS** (fls. 181, da PET 11.962-DF), a demonstrar que **MARCELO TRAÇA** pagou diretamente a **ROGÉRIO ONOFRE** ao menos a quantia de R\$ 900.000,00, entre 08/10/2015 e 29/02/2016 (Documento 1):

MARCELO - RIO ITA - RIOMAR E RIOMAR II					
CONTA ORIGEM	ACERTO POR DIFERENÇA	DESTINATÁRIO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
RIOMAR	MARCELO	MAMALUCO - ROGÉRIO ONOFRE	08/10/2015	R\$ 150.000,00	
RIOMAR II	MARCELO	MAMALUCO - ROGÉRIO ONOFRE	09/12/2015	R\$ 150.000,00	ref Nov
RIOMAR II	MARCELO	MAMALUCO - ROGÉRIO ONOFRE	09/12/2015	R\$ 150.000,00	Ref Out
RIOMAR II	MARCELO	MAMALUCO - ROGÉRIO ONOFRE	04/01/2016	R\$ 150.000,00	Ref 30/12
RIOMAR II	MARCELO	MAMALUCO - ROGÉRIO ONOFRE	29/01/2016	R\$ 150.000,00	Ref jan



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RIOMAR II	MARCELO	MAMALUCO - ROGÉRIO ONOFRE	29/02/2016	R\$ 150.000,00	
			<b>Total</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>	

Sobre esses pagamentos realizados diretamente por **MARCELO TRAÇA** a **ROGÉRIO ONOFRE**, o colaborador EDIMAR DANTAS esclareceu, em oitiva complementar realizada nesta Procuradoria da República, como era feito o registro contábil e a compensação com o “caixa” da FETRANSPOR<sup>17</sup> (Documento 3).

Ouvidos nesta Procuradoria da República, os *office boys* da HOYA, Ricardo Campos Santos<sup>18</sup> e Carlos Alberto Vital da Silva<sup>19</sup>, confirmaram o vínculo de **MARCELO TRAÇA** com os colaboradores, tendo assegurado que já entregaram dinheiro em espécie para o empresário na sede da FETRANSPOR, bem como recolheram valores semanalmente na sede da viação RIO ITA, em Niterói (Documento 4).

De outro giro, em outra vertente criminoso, após iniciados os crimes de lavagem de dinheiro praticados por **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE DEBORAH** com a compra de imóveis em nome de empresas em nome de familiares de **MARCELO TRAÇA** da construtora pertencente a **NUNO COELHO** e **GUILHERME VIALLE**, o grupo optou em fazer pagamentos em espécie, de modo a distanciar os recursos ilícitos de sua origem, bem como ocultar a titularidade dos valores.

---

17 “... QUE em determinado momento MARCELO passou a efetuar os pagamentos devidos pela FETRANSPOR para ROGÉRIO ONOFRE; QUE esses pagamentos eram feitos de forma independente por MARCELO TRAÇA que apenas recolhia à F/NETUNO a diferença; QUE o dinheiro em espécie era pago diretamente por MARCELO a ROGÉRIO; que contabilmente o depoente registrava o somatório dos valores pagos por MARCELO a ROGÉRIO e à FETRANSPOR (F/NETUNO) como crédito de MARCELO para a F/NETUNO e da F/SABI para a MAMALUCO...”

18 “Que sabia que LAVOURAS, LÉLIS, ENEAS, MONTEIRO, OTACÍLIO, MARCELO eram relacionados à FETRANSPOR; (...) Que já recolheu e entregou dinheiro pessoalmente a MARCELO TRAÇA, na sede da FETRANSPOR, na Rua da Assembleia, nº 10;”

19 “(...) que o depoente também recolhia dinheiro na empresa RIO ITA; que na Rio Ita tratava com CLÁUDIA; que acredita que CLÁUDIA trabalhava no financeiro da RIO ITA; que acha que CLÁUDIA era a chefe do financeiro porque o contato era sempre ela; que o depoente também recolhia dinheiro na COESA em Niteroi; que reconhece em foto, fruto de pesquisa no Google, que a empresa RIO ITA é situada na Rua Joaquim Campos nº 226; que mostrada a foto que consta do anexo, o depoente reconhece MARCELO TRAÇA GONÇALVES; que já viu MARCELO TRAÇA na HOYA e também na FETRANSPOR; (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante do recebimento de recursos em espécie, **NUNO COELHO e GUILHERME VIALLE**, para não ingressar com os valores de origem ilícita na contabilidade de sua empresa, resolveram casar essas movimentações com outras operações ilícitas que mantinham com **RODRIGO CHEDEAK**.

Com efeito, para financiar a construção dos empreendimentos da empresa VCG, em Curitiba, **NUNO COELHO e GUILHERME VIALLE** obtiveram o apoio de **RODRIGO CHEDEAK** para obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira e aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial. A atuação ilícita de **RODRIGO CHEDEAK** envolveu, inclusive, o pagamento de valores ilícitos a administradores do fundo de pensão CELOS, de modo que exigiu de **NUNO e GUILHERME** o recebimento de valores em espécie, justamente para ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade dos valores.

O cometimento de crimes contra o sistema financeiro e corrupção ficam evidentes nos depoimentos dos colaboradores **NUNO COELHO e GUILHERME VIALLE** (Documentos 5 e 6):

QUE em meados de 2013, **MARCELO TRAÇA e HÉRICA**, sua esposa, haviam comprado 32 unidades de empreendimento Weekend, intermediado por **ROGÉRIO ONOFRE e DAYSE DEBORAH**, sua esposa; QUE **HÉRICA e MARCELO TRAÇA** disseram que precisavam pagar um valor por fora do contrato, cerca de metade do valor; QUE para os colaboradores não era um bom negócio receber em dinheiro, pois as suas despesas deveriam ser escrituradas e os recursos deviam ser depositados para pagar as contas; QUE o Declarante e seu sócio **NUNO COELHO** não estavam conseguindo pagar o contrato com a **PARTNER** (empresa da família de **RODRIGO CHEDEAK**) e a **CELOS** travava a operação a toda hora; QUE a **PARTNER** fez outro contrato, solicitando que fossem pagos valores em espécie, por fora; QUE então o ajuste com **MARCELO TRAÇA** foi vantajoso para os colaboradores nesse momento; QUE a **PARTNER** pedia também que os pagamentos lhe fossem feitos por fora, reduzindo o valor do contrato, pois eles precisavam de dinheiro em espécie; QUE esse valor devido a **PARTNER** era decorrente de operações de intermediação para a obtenção de financiamento junto ao fundo **CELOS**; QUE para viabilizar o primeiro pagamento, o colaborador acompanhou **MAR-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CELO TRAÇA ao escritório da PARTNER no Centro do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia, onde estava presente RODRIGO CHEDEAK; QUE o colaborador apresentou MARCELO TRAÇA a RODRIGO CHEDEAK; QUE nesse dia, foi pago um valor de cerca de 200mil reais em espécie, relativo à parcela dos apartamentos do empreendimento Weekend; QUE o colaborador possui e-mails trocados entre DANIEL, MARCELO, NUNO e o colaborador, marcando a referida reunião; QUE o colaborador se compromete a entregar ao MPF; QUE na segunda entrega, NUNO e o colaborador estiveram presentes junto com DANIEL GONÇALVES, no Aeroporto Santos Dumont, então apresentaram DANIEL a RODRIGO CHEDEAK e depois não participaram mais dessas entregas; QUE as entregas passaram a ser feitas diretamente por DANIEL GONÇALVES a RODRIGO CHEDEAK; QUE o colaborador acredita que tenham sido feitos cerca de 12 pagamentos, de 2013 a 2014, com periodicidade mensal; QUE o colaborador se compromete a entregar os e-mails relativos a esses pagamentos; QUE em algumas oportunidades, DANIEL GONÇALVES chegou a entregar valores diretamente a CLÁUDIO FREITAS no Leblon, na Rua João de Barros; QUE o colaborador já conhecia CLÁUDIO FREITAS através de ROGÉRIO ONOFRE, sabendo que também era amigo de MARCELO TRAÇA e de sua esposa, HÉRICA; QUE RODRIGO CHEDEAK também morava no Leblon, então buscava o dinheiro com CLÁUDIO FREITAS, pela proximidade; QUE MARCELO, DANIEL e CLÁUDIO tinham conhecimento da ilegalidade desses pagamentos, pois RODRIGO CHEDEAK tornou-se próximo deles; QUE o pai de RODRIGO CHEDEAK, SÉRGIO CHEDEAK, conhecia CLÁUDIO FREITAS há tempos, do mercado financeiro; QUE o colaborador acredita que o total de valores pagos em espécie por meio dessas operações foi em torno de R\$1,8 milhão a R\$2milhões; QUE o colaborador possui o telefone de RODRIGO CHEDEAK e se compromete a entregar ao MPF” (Depoimento de **GUILHERME VIALLE**).

QUE na época em que os colaboradores conheceram MARCELO TRAÇA, por intermédio de ROGÉRIO ONOFRE, estavam com dificuldades financeiras em razão de pagamentos devidos para a empresa PARTNER, de RODRIGO CHEDEAK, que deviam ser feitos em espécie; QUE MARCELO queria comprar apartamentos com dinheiro em espécie e RODRIGO queria receber em espécie, então seria vantajoso para os colaboradores cruzar esses pagamentos; QUE esses pagamentos decorrem da aquisição das unidades do empreendimento Weekend por HÉRICA e MARCELO e foram pagos diretamente a RODRIGO CHEDEAK ou através de CLÁUDIO FREITAS; QUE MARCELO TRAÇA pagava para RODRIGO porque os colaboradores indicavam, mas nenhum dos dois tinha conhecimento das transações do outro com os colaboradores;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

QUE o Declarante e seu sócio possuíam uma dívida decorrente de serviços prestados por RODRIGO, por meio da empresa PARTNER, que chamavam de estruturação financeira; QUE quando o Declarante e seu sócio atrasavam os pagamentos do contrato com a PARTNER, o fundo CELOS travava ou atrasava a operação de financiamento das empresas dos colaboradores; QUE a PARTNER demandava pagamentos por fora por facilitar repasses a terceiros que o Declarante e seu sócio desconheciam; QUE RODRIGO chegou a comentar que tinha que fazer a divisão dos valores recebidos com gestores do fundo, mas não sabem dizer quem seria; QUE os sócios de RODRIGO são RAFAEL VIEIRA e SÉRGIO CHEDEAK, pai de RODRIGO; QUE o Declarante, seu sócio GUILHERME VIALLE e a PARTNER alteraram o contrato para um valor menor visando pagar em espécie; QUE o primeiro pagamento foi entregue por MARCELO no escritório da PARTNER, no Centro do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia; QUE o colaborador esteve presente nesse primeiro encontro, no qual apresentou MARCELO para RODRIGO; QUE MARCELO, posteriormente, pediu para que o irmão dele, DANIEL fosse entregar o dinheiro para RODRIGO; QUE o colaborador já se reuniu com DANIEL no aeroporto Santos Dumont; QUE fizeram a intermediação para que RODRIGO CHEDEAK passasse a receber diretamente de DANIEL; QUE CLÁUDIO era conhecido de MARCELO e de ROGÉRIO; QUE CLÁUDIO morava no Leblon, próximo a RODRIGO; QUE então RODRIGO preferia buscar os pagamentos diretamente na casa de CLÁUDIO; QUE os valores pagos giravam em torno de R\$100mil por mês; QUE o colaborador acredita que tenha sido pago cerca de 1 milhão de reais para RODRIGO CHEDEAK, nessa sistemática; QUE GUILHERME possui e-mails que tratam desses pagamentos e se compromete a entregar; QUE RODRIGO utilizava muito o BBM messenger, WICKR e também o email rchedeak@openlink.com.br; QUE no celular dos colaboradores que foi apreendido consta o telefone de RODRIGO; QUE esses pagamentos sempre foram feitos no Rio de Janeiro” (Depoimento de NUNO COELHO).

Assim, a lavagem de dinheiro com a entrega de recursos em espécie a **RODRIGO CHEDEAK** teve, a um só tempo, como crimes antecedentes os crimes de corrupção praticados por **ROGÉRIO ONOFRE** e **MARCELO TRAÇA** e também os crimes contra o sistema financeiro e corrupção envolvendo **NUNO COELHO**, **GUILHERME VIALLE** e **RODRIGO CHEDEAK**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**4 – DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM A COMPRA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA E DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES COM AUXÍLIO DE MARCELO TRAÇA GONÇALVES, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES E ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os dias 09/02/2010 até setembro de 2017<sup>20</sup>, em ao menos quatro oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de R\$ 9.600.000,00, mediante: 1) alteração fictícia do contrato social da empresa FAZENDAS REUNIDAS ALAMBARI LTDA, CNPJ 10.467.670/0001-76, com a substituição fictícia dos sócios da empresa, visando ocultar os reais proprietários da Fazenda Reunidas Alambari e Destilaria Marabo<sup>21</sup>; 2) compra de imóvel localizado no Condomínio Premier Jurerê Residence Club I<sup>22</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, CNPJ nº 06.274.389/0001-40, tendo sido pago o valor proveniente de corrupção de R\$ 1.500.000,00, com a manutenção do referido bem em nome da mencionada empresa; 3) compra de três imóveis situados no Edifício Premier Office Center<sup>23</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, tendo sido pago o valor proveniente de

20 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

21 Localizada na Rodovia BR 040, Km 713, zona rural, Matias Barbosa, MG, CEP 36.120-000, sendo a primeira registrada no Cartório Albuquerque de Registro de Imóveis, matrículas 2.129 e 5.836

22 Situado no Lote nº 19, na Avenida dos Buzios, 2.695, casa 19, Jurerê, Distrito de Canasvieiras, Florianópolis, Santa Catarina, registrado no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis, Livro 2-RG, matrícula 76.325, inscrito no cadastro imobiliário da PMF sob o nº 22.46.058.1745.001-416

23 Loja com sobreloja Comercial nº 01, Loja com sobreloja Comercial nº 04 e Loja com sobreloja Comercial nº 05, localizados no Pavimento térreo e sobreloja, do Edifício Premier Office Center, situado à Rua Padre Roma, 482 e Rua Pedro Schuller, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, dos imóveis registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, no livro 02-RG, matrículas 78.775, 78.778 e 78.779, inscritos no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC sob o nº 51.14.066.0547.197-283, 52.14.066.0547.200-683 e 52.14.066.0547.201-493



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

corrupção de R\$ 6.900.000,00, com a manutenção do referido bem em nome da mencionada empresa; 4) compra de apartamento no Edifício Royal, Curitiba<sup>24</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **MXH ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S. A**, CNPJ nº 08.603.622/0001-16, tendo sido pago o valor proveniente de corrupção de R\$ 1.200.000,00, com a manutenção dos referidos bens em nome das mencionadas empresas, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, que são os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

Após o incremento da atividade criminosa dos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, ambos passaram a manter também uma relação de amizade, com uma crescente proximidade de suas famílias. Nesse contexto, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** solicitou a **MARCELO TRAÇA GONÇALVES** que o auxiliasse a ocultar seu patrimônio que estava sendo construído de maneira ilícita.

Assim, no início de 2010, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, reais proprietários da Fazenda Reunidas Alambari e Destilaria Marabo, localizadas na Rodovia BR 040, Km 713, zona rural, Matias Barbosa, MG, CEP 36.120-000, solicitaram a **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, que os auxiliassem a ocultar a propriedade do mencionado bem.

A mencionada Fazenda, desde 2007, estava em nome da denunciada **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 7):

---

<sup>24</sup> Imóvel localizado na Avenida Iguaçu, 2689, nº 191, 19º andar, com 6 (seis) vagas de garagem, registrado no Serviço de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, Paraná, matrículas 31.784, 31.785, 31.786, 31.787, 31.788, 31.789, e 31.790



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

R-19-2.129. EM 01/MARÇO/2007. COMPRA E VENDA. TRANSMITENTE: ESTAI - Escritório de Serviços Técnicos e Assessoria Industrial Ltda, qualificada no R-10, representada pelos sócios, nomeados e qualificados no R-16. ADQUIRENTE: Dayse Deborah Alexandra Neves, brasileira, CI [REDACTED] do IEP/RJ, CPF- [REDACTED] solteira, maior, brasileira, residente à [REDACTED] Paraíba do Sul-RJ. TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda, de 27.03.2006, em Notas do 2º Tabelião de Três Rios-RJ (Lo-183 fls 47/52). VALOR: venal- R\$500.000,00; fiscal- R\$1.750.000,00. CCIR 2003/4/5 quitado e CND da Receita Federal/NIRF 1811198-0. ARQUIVAMENTOS: certidão da escritura e guia ITBI. Dou fé. O Oficial Substituto: [REDACTED]

Para viabilizar a ocultação, a mencionada Fazenda, em janeiro de 2010, foi utilizada para incorporação/integralização do capital social da empresa Fazenda Reunidas Marabô LTDA (Documento 7):

R-23-2.129. EM 22/JANEIRO/2.010. INCORPORAÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. TRANSMITENTES: José Francisco Portella Duarte e sua mulher Norma Ribeiro Duarte, residentes à [REDACTED] Três Rios - RJ, qualificados no R-22. ADQUIRENTE: Fazendas Reunidas Marabô Ltda, sediada a Rodovia BR-040 KM 713, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 10.467.670/0001-76. TÍTULO: Contrato Social, de 19.09.2008. VALOR: R\$500.000,00. ARQUIVAMENTOS: Contrato Social, CND e ITBI municipais, CCIR 2003/4/5 quitado, CND da RF/NIRF-1811198-0, feitos ajuizados em nome dos transmitentes, CNPJ. (PROT. 13860 Emol. 4.538,84 TFPJ 2.387,67 Total- 6.926,51) Dou fé. O Oficial Substituto: [REDACTED]

A empresa Fazenda Reunidas Marabô LTDA foi constituída em 2008, tendo como sócios JOSÉ FRANCISCO PORTELLA DUARTE e a denunciada DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES (Documento 7):

**FAZENDAS REUNIDAS MARABÔ LTDA**

**- CONTRATO SOCIAL -**

**JOSÉ FRANCISCO PORTELLA DUARTE**, brasileiro, natural de Três Rios - RJ, casado pelo regime da comunhão universal de bens, com Norma Ribeiro Duarte, empresário, CI - [REDACTED] expedida em [REDACTED] CPF - [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED] Três Rios -RJ, CEP: [REDACTED]

**DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, brasileira, natural de Juiz de Fora - MG, solteira, nascida em [REDACTED] empresária, CI - [REDACTED] expedida em [REDACTED] CPF - [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED] Paraíba do Sul - RJ, CEP: [REDACTED] constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Em 2009, JOSÉ FRANCISCO PORTELLA DUARTE transferiu suas cotas sociais para LEANDRO BASYLI HOLAK (Documento 7):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**TERCEIRA** - Mediante as alterações acima ocorridas, fica assim distribuído o capital social que é de R\$ 1.210.000,00 (Hum milhão e duzentos e dez mil reais) já totalmente integralizado em bens imóveis e em moeda corrente do país, dividido em 1.210.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma:

<b>DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES</b>	<b>1.200.000 quotas= R\$1.200.000,00</b>
<b>LEANDRO BASYLI HOLAK .....</b>	<b><u>10.000 quotas = R\$ 10.000,00</u></b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>1.210.000 quotas =R\$ 1.210.000,00</b>

Em 09 de fevereiro de 2010, visando ocultar os reais proprietários da Fazenda, seguindo as orientações dos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA, DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES e MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, as cotas sociais da empresa Fazenda Reunidas Marabô LTDA foram transferidas para as denunciadas **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES e ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, que assentiram em participar da operação para ocultar os reais proprietários do bem (Documento 7):

**TERCEIRA** - Mediante as alterações acima ocorridas, fica assim distribuído o capital social que é de R\$ 1.210.000,00 (Hum milhão e duzentos e dez mil reais) já totalmente integralizado sendo R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais) em bens imóveis e R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em moeda corrente do país, divididos em 1.210.000 (Hum milhão e dez mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma:

<b>HERICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES</b>	<b>1.200.000 quotas= R\$1.200.000,00</b>
<b>ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA</b>	<b><u>10.000 quotas= R\$ 10.000,00</u></b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>1.210.000 quotas = R\$ 1.210.000,00</b>

A denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, após firmar acordo de colaboração premiada, confirmou que a operação ocorreu com o único propósito de ocultar o bem cuja propriedade era de **ROGÉRIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 8):

“Que o relacionamento com **ROGÉRIO ONOFRE** começou com a transferência da Fazenda; Que assumiram a fazenda Marabô em janeiro/2010; Que se trata de um complexo de 05 imóveis localizados em Juiz de Fora/MG; Que o valor aproximado desse bem gira em torno de 17 milhões de reais; Que já escutou conversas nesse sentido; Que assumiu a fazenda porque um ano antes **ROGÉRIO** já mostrava a necessidade de se desfazer da fazenda porque estava perdendo muito dinheiro com ela; Que houve uma pressão de **ROGÉRIO** para que **MARCELO** assumisse a fazenda e a devolvesse lá na frente; Que houve uma assinatura de um contrato de compra no valor de 1,2 milhão de reais, mas sem o correlato pagamento; Que a destilaria não chegou a ser operada, apenas houve administração da fazenda; Que possuem outras fazendas no Rio de Janeiro e em São Paulo; Que no início sabe que essa fazenda deu prejuízo, não sabendo dizer se houve lucro depois; Que nenhum valor proveniente da fazenda foi repassado a **ROGÉRIO ONOFRE**; Que acredita que **ROGÉRIO** fez o pedido para ocultar o patrimônio; Que depois recordou que fez um contrato de gaveta para devolver a fazenda futuramente; Que se recorda de ter assinado um contrato e comparecido a um cartório em Canavieiras, perto de Jurerê, para reconhecer firma; Que o contrato de gaveta na verdade era uma alteração contratual da pessoa jurídica que é dona da fazenda”.

No mesmo sentido o depoimento da denunciada **ESMERALDINA** (Documento 9):

“Que sobre a fazenda trata-se de uma fazenda em Juiz de Fora; Que foi conhecer a Fazenda em duas ocasiões; Que quando foi à Fazenda já tinha assinado os documentos de compra da Fazenda; Que a empresa **ALAMBARI** seria dona da Fazenda e Destilaria Marabô”.

No início de 2011, houve novo pedido de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, para que **MARCELO TRAÇA** e seus familiares ocultassem seus bens.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nessa oportunidade foi solicitado que fosse ocultado o imóvel localizado no Condomínio Premier Jurerê Residence Club I, Lote nº 19, na Avenida dos Buzios, 2.695, casa 19, Jurerê, Distrito de Canasvieiras, Florianópolis, Santa Catarina, registrados no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis, Livro 2-RG, matrícula 76.325, inscritos no cadastro imobiliário da PMF sob o nº 22.46.058.1745.001-416 (Documento 10).

Assim, em 17/02/2011, a empresa **ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, CNPJ nº 06.274.389/0001-40, cujas sócias são as denunciadas **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA** foi utilizada para comprar o mencionado imóvel, pelo valor de R\$ 1.500.000,00, que na verdade estava sendo adquirido pelos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 10):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

R-4-76325 - 16 de março de 2011.  
PROTOCOLO OFICIAL N°: 220.888 em 18/02/2011.  
TÍTULO: **COMPRA E VENDA** - Escritura Pública de Compra e Venda com  
Cláusula Resolutiva datada de 17/02/2011, lavrada no livro n° 668,  
fls. 079/082, no 4° Ofício de Notas desta Capital.  
TRANSMITENTES: **NUNO GONÇALO TRAGUEDO FERREIRA**, português,  
Continua na ficha 02

Rua Emilio Blum, 131 - Ed. Hantel Office Building - 1º andar - Bloco A - Centro -  
Fone (048) 3222-4080  
CEP: 88020-010 - Site: www.gleci.com.br - E-mail: gleci@gleci.com.br

Fonte:

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**  
**GLECI PALMA RIBEIRO MELO**  
Oficial Titular

**MURILO RIBEIRO MELO** Substituto Legal **ALEXANDRE RIBEIRO** Escrevente Substituto

**MATRÍCULA**  
- 76.325 -

**FOLHA**  
- 02 -

**LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL**  
Florianópolis, 16 de março de 2011

publicitário, portador do passaporte n° [REDACTED] - Portugal, inscrito no CPF sob n° [REDACTED], e sua mulher **SUSAN ANNE FERREIRA**, irlandesa, do lar, portadora do passaporte n° PT [REDACTED] - Irlanda, inscrita no CPF sob n° [REDACTED], casados pelo regime da comunhão de bens vigentes na República da Irlanda, residentes e domiciliados na Avenida [REDACTED] Albarraque, Sintra/Portugal, sendo ela neste ato representada por Nuno Gonçalo Traguedo Ferreira, acima qualificado, nos termos da procuração datada de 12/01/2011, lavrada às notas do Cartório Notarial de Marta Gomes, da Comarca de Cascais/Portugal, devidamente confirmada conforme determina o artigo 889 do Código de Normas da C.G.J/SC., e registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, desta Capital, sob n° 300064, do livro B-786, fls. 69.

**ADQUIRENTE: ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 06.274.388/0001-10, com sede à Rua do Rosário, n° 1.260, loja 06, Centro, Resende, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por sua sócia Hérica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade n° 05.247.486-3 SESP/RJ, inscrita no CPF sob n° 84.890.227-00, residente e domiciliada na Rua Gastão Vieira de Araújo, s/n, Engenheiro Passos, Resende/RJ.

**VALOR: R\$ 1.500.000,00** e avaliado pela PMF em R\$ 1.500.000,00.

**CONDIÇÕES:** O valor acima será pago da seguinte forma: **R\$ 41.666,55**, pagos no ato, devendo restante ou seja **R\$ 1.458.333,45**, representados por 35 notas promissórias, cada uma no valor de **R\$ 41.666,37**, fixas que serão pagas em moeda corrente nacional, vencendo-se a primeira em 17/03/2011, e as demais todo dia 17 de cada mês subsequente, notas promissórias estas identificado de n° 01 a 35.

A denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** esclareceu as circunstâncias em que a compra foi realizada (Documento 8):

“Que o próximo negócio foi a casa de Jurerê; Que ele se dizia ameaçado permanecendo no Rio por causa das vans; Que então MARCELO disse que a colaboradora teria que assinar uns documentos porque ROGÉRIO queria que a casa ficasse no nome da ALAMBARI; Que na escritura a casa custou 1,5 milhão, mas parece que ROGÉRIO pagou mais de 2 milhões; Que assinou a escritura no cartório; Que não saiu dinheiro da empresa ALAMBARI para efetuar essa compra; Que não sabe dizer se MARCELO deu dinheiro a ROGÉRIO para efetuar essa compra; Que sabia que ROGÉRIO era servidor público e não tinha caixa para fazer essa compra; Que sabia que estava ocultando o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

patrimônio dele; Que a sogra da colaboradora deu uma procuração para essa transação; Que a sogra sabia que a casa era para **ROGÉRIO** e acredita que ela sabia que ele estava ocultando patrimônio”.

Em novembro de 2012, houve novo pedido de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, para que **MARCELO TRAÇA** e seus familiares ocultassem seus bens.

Nessa oportunidade foi solicitado que fossem ocultados os seguintes bens: Loja com sobreloja Comercial nº 01, Loja com sobreloja Comercial nº 04 e Loja com sobreloja Comercial nº 05, localizados no Pavimento térreo e sobreloja, do Edifício Premier Office Center, situado à Rua Padre Roma, 482 e Rua Pedro Schuller, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, no livro 02-RG, matrículas 78.775, 78.778 e 78.779, inscrito no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC sob o nº 51.14.066.0547.197-283, 52.14.066.0547.200-683 e 52.14.066.0547.201-493 (Documento 11).

Assim, em 13/11/2012, a empresa **ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, CNPJ nº 06.274.389/0001-40, cujas sócias são as denunciadas **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA** foi utilizada para comprar os mencionados imóveis, pelo valor de R\$ 6.900.000,00, que na verdade estavam sendo adquiridos pelos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 11):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

78.775

Fis: 01v

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº

Salles - Tabela. **TRANSMITENTE: KOPRIME - PREMIER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ 10.847.774/0001-06, com sede na Rua Crispim Mira, nº 195, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu Administrador, RAPHAEL MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Contador, CPF [REDAZIDO] CNH [REDAZIDO] residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO]

[REDAZIDO] Campinas, São José-SC; **VENDEU** o imóvel desta matrícula, à **ADQUIRENTE: ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ 06.274.389/0001-40, com sede em Rua do Rosário, 1.260, Loja 6, Comercial São Carlos, Manejo, Resende/RJ, neste ato representada por sua Sócia Administradora, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES, brasileira, casada, Empresária, CPF [REDAZIDO] RG [REDAZIDO] com endereço comercial na Rua do Rosário, 1.260, Loja 6, Comercial São Carlos, Manejo, Resende/RJ. **Valor: R\$3.500.000,00**, conforme Contrato datado de 03/01/2014, devidamente atualizado pela CGJ/SC para o valor de **R\$3.870.877,50**, porém avaliado pelo fisco da PMF no valor de R\$3.500.000,00. Consta da presente escritura o recolhimento do ITBI, do FRJ, e a apresentação e/ou dispensa das Certidões exigidas por Lei; e ainda declaram que a presente transação não foi intermediada por meio de corretor de imóveis, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 387/87 e Circular nº 029/2007 da CGJ/SC.(CL). **Protocolo: 99.392 de 15/05/2015**. Emolumentos: R\$1100,00. Selo R\$ 1,55 - Selo de fiscalização: DWZ48163-FY2J. O referido é verdade e dou fé. *Ass.*

Ass.: *Arlete Lohn* Arlete Lohn - Escrevente

78.775

Fis: 01v

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº

Salles - Tabela. **TRANSMITENTE: KOPRIME - PREMIER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ 10.847.774/0001-06, com sede na Rua Crispim Mira, nº 195, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu Administrador, RAPHAEL MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Contador, CPF [REDAZIDO] CNH [REDAZIDO] residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO]

[REDAZIDO] Campinas, São José-SC; **VENDEU** o imóvel desta matrícula, à **ADQUIRENTE: ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ 06.274.389/0001-40, com sede em Rua do Rosário, 1.260, Loja 6, Comercial São Carlos, Manejo, Resende/RJ, neste ato representada por sua Sócia Administradora, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES, brasileira, casada, Empresária, CPF [REDAZIDO] RG [REDAZIDO] com endereço comercial na Rua do Rosário, 1.260, Loja 6, Comercial São Carlos, Manejo, Resende/RJ. **Valor: R\$1.535.000,00**, conforme Contrato datado de 23/11/2012, devidamente atualizado pela CGJ/SC para o valor de **R\$1.811.037,25**, porém avaliado pelo fisco da PMF no valor de R\$1.535.000,00. Consta da presente escritura o recolhimento do ITBI, do FRJ, e a apresentação e/ou dispensa das Certidões exigidas por Lei; e ainda declaram que a presente transação não foi intermediada por meio de corretor de imóveis, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 387/87 e Circular nº 029/2007 da CGJ/SC.(CL). **Protocolo: 99.392 de 15/05/2015**. Emolumentos: R\$733,33. Selo R\$ 1,55 - Selo de fiscalização: DWZ48167-VRIV. O referido é verdade e dou fé. *Ass.*

Ass.: *Arlete Lohn* Arlete Lohn - Escrevente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº \_\_\_\_\_

Salles - Tabela. **TRANSMITENTE: KOPRIME - PREMIER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ 10.847.774/0001-06, com sede na Rua Crispim Mira, nº 195, Centro, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu Administrador, RAPHAEL MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, Contador, CPF [REDAZIDO] CNH [REDAZIDO] residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO] Campinas, São José-SC; **VENDEU** o imóvel desta matrícula, à **ADQUIRENTE: ALAMBARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, CNPJ 06.274.389/0001-40, com sede em Rua do Rosário, 1.260, Loja 6, Comercial São Carlos, Manejo, Resende/RJ, neste ato representada por sua Sócia Administradora, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES, brasileira, casada, Empresária, CPF [REDAZIDO] RG [REDAZIDO] com endereço comercial na Rua do Rosário, 1.260, Loja 6, Comercial São Carlos, Manejo, Resende/RJ. **Valor: R\$1.845.000,00**, conforme Contrato datado de 10/02/2012, devidamente atualizado pela CGJ/SC para o valor de **R\$2.277.042,50**, porém avaliado pelo fisco da PMF no valor de R\$1.845.000,00. Consta da presente escritura o recolhimento do ITBI, do FRJ, e a apresentação e/ou dispensa das Certidões exigidas por Lei; e ainda declaram que a presente transação não foi intermediada por meio de corretor de imóveis, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 387/87 e Circular nº 029/2007 da CGJ/SC.(CL). **Protocolo: 99.392 de 15/05/2015**. Emolumentos: R\$733,33. Selo R\$ 1,55 - Selo de fiscalização: DWZ48168-AD6X. O referido é verdade e dou fé. *Ató*

Ass.: *Marta Kohl* Arlete Lohn - Escrevente

A denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, em seu depoimento, narrou como se deu a mencionada venda (Documento 8):

“Que a princípio foram compradas uma loja e duas salas da Koprime; Que foi feito um contrato subfaturado para essa compra; Que na realidade inicialmente foi feito um contrato cujo objeto era uma loja e duas salas; Que em seguida foi feito um segundo contrato era uma loja; Que em seguida foi feito um distrato do primeiro contrato e um novo contrato cujo objeto eram duas lojas; Que portanto ao final foram compradas 03 lojas; Que a ALAMBARI pagou 6,9 milhões no total; Que isso aconteceu por volta de 2013”.

Em dezembro de 2012, houve novo pedido de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, para que **MARCELO TRAÇA** e seus familiares ocultassem seus bens.

Nessa oportunidade foi solicitado que fosse ocultado o imóvel localizado na Avenida Iguazu, 2689, nº 191, 19º andar, Edifício Royal, Curitiba, com 6 (seis) vagas de garagem, registrados no Serviço de Registro de Imóveis da 6ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Circunscrição de Curitiba, Paraná, matrículas 31.784, 31.785, 31.786, 31.787, 31.788, 31.789, e 31.790 (Documento 12).

Assim, em 10/12/2012, a empresa **MXH ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S. A.**, CNPJ nº 08.603.622/0001-16, cujas sócias são as denunciadas **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA** foi utilizada para comprar os mencionados imóveis, pelo valor de R\$ 6.900.000,00, que na verdade estavam sendo adquiridos pelos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 12):

R-5-31.784 - PROT. 454.526 de 11/05/2013 - COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA - Conforme certidão datada de 12 de abril de 2013 da escritura pública de compra e venda com cláusula resolutiva lavrada às folhas 145/147VF, do livro 1181-N aos 10 de dezembro de 2012 pelo 3º Tabelionato de Notas desta Capital, **SONNTAG S/A.**, anteriormente qualificada, representada por Tarciso Anibal Sant'Anna Marques (CPF: [REDAZIDO]) e Thiago Cartel Sant'Anna Marques (CPF: [REDAZIDO]) **VENDU** o imóvel desta para **MXH ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.603.622/0001-16, com sede na Avenida Paulista, 2.444, 16º andar, cj. 153, Bela Vista, São Paulo/SP, representada por Hérica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves (CPF: [REDAZIDO]), pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e quzentos mil reais), abrangendo neste valor os imóveis das matrículas 31.785, 31.786, 31.787, 31.788, 31.789 e 31.790, sendo atribuído ao imóvel desta o valor de R\$ 460.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 100.000,00 devidamente quitados e R\$ 1.100.000,00 serão pagos em 13 parcelas, sendo as de nº 01 a 04 no valor de R\$ 50.000,00 cada uma, com vencimentos para 30/12/2012, 30/01/2013, 28/02/2013 e 30/03/2013 e as de nº 05 a 13 no valor de R\$ 100.000,00 cada uma, com vencimentos para 30/04/2013, 30/05/2013, 30/06/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013, 30/10/2013, 30/11/2013 e 30/12/2013, representadas por igual número de Notas Promissórias; A compradora poderá cancelar a condição resolutiva mediante a apresentação da última Nota Promissória, devidamente quitada e com reconhecimento de firma dos

A denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, em seu depoimento, narrou como se deu a mencionada venda (Documento 8):

“Que depois houve a compra de um apartamento em Curitiba; Que quando **ROGÉRIO** se mudou para Curitiba a casa de Jurerê foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

alugada, mas nunca recebeu esses alugueis; Que depois assinou uma procuração para Cristiano atuar para buscar o ressarcimento de alguma coisa relacionada ao aluguel da casa; Que a MXH foi criada em razão da venda de uma empresa herdada pela depoente; Que foi feita uma permuta e então criou a MXH para gerir bens recebidos; Que assinou uma escritura no Rio de Janeiro para a compra do apartamento de Curitiba no valor de 1,2 milhão de reais; Que essa escritura foi assinada nos anos de 2011/2012; Que esse apartamento consta como da MXH, mas pertence 100% a ROGÉRIO; Que não sabe o valor real da transação”.

A condição de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** como proprietários do mencionado bem é inequívoca, tendo, inclusive, sido encontrado em poder de DAYSE uma planilha das despesas da família em que é lançada a despesa com o condomínio do imóvel no Edifício Royal (Documento 13):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

20/abr	ROGÉRIO/CARTEIRA	900		
24/abr	CANTINA PEDRO	171,01		
25/abr	anuncio ranger sp	249,9		
	300 c parana	119,9		
	ranger parana	95,9		
	ranger santa CAT.	119,9		
	Mercedes pr	119,9		
	mercedes sc	119,9		
	mercedes sp	249,9		
	300 c sp	249,9		
	300 c sc	119,9		
	COLEGIO PEDRO	1.433,30		
	3 irmãos			
03/mai	passadeira	140		
03/mai	jabuticba + terra	246		
	silvana	900,01		
16/mai	CONDOMINIO ROYAL 05/03	7.020,84		
	WILSINHO VENC.05/05	6.000,00		
	CIVIC	4.751,80	quitação	
14/jun	PASSADEIRA	120,01		
	VINI	2.800,00	ADIANTAMENTO VIDEO	
25/mai	DR THIAGO ADVOGADO	3.000,00		
	WILSINHO	10.000,01	VENC. 05/06/17	

Há, portanto, fartas provas da prática de ao menos quatro crimes de lavagem de dinheiro, por intermédio de organização criminosa, cometidos por **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**.

**5 – DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM A COMPRA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA E DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES COM AUXÍLIO DE MARCELO TRAÇA GONÇALVES, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES, ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**COELHO E GUILHERME NEVES VIALLE, BEM COMO ENTREGA DE RECURSOS EM ESPÉCIE A RODRIGO FERNANDES CHEDEAK TAMBÉM COM AUXÍLIO DE CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre o dia 23/02/2013 até setembro de 2017<sup>25</sup>, em ao menos duas oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de R\$ 6.400.000,00, mediante: 1) compra de 30 apartamentos no Empreendimento Weekend Up Residences<sup>26</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **MXH ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S. A**, CNPJ nº 08.603.622/0001-16, pelo valor de R\$ 3.450.000,00, dos quais R\$ 2.400.000,00, proveniente de corrupção, foram efetivamente pagos; 2) compra de 4 apartamentos (202, 302, 402 e 702) no Edifício Batel Diamond<sup>27</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **BSL 01 PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 18.605.225/0001-37, pelo valor de R\$ 4.000.000,00, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, que são os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

Outrossim, consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro, no período de julho de 2013 a agosto de 2014, em, ao menos, 14 oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE**

---

25 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

26 Localizado na Rua Manoel Eufrásio, 1231 – Juvevê, Curitiba/PR

27 Situado na Alameda Dom Pedro II, nº 743, Curitiba



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**DE OLIVEIRA, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO, GUILHERME NEVES VIALLE e RODRIGO FERNANDES CHEDEAK** ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.850.000,00, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção e contra o sistema financeiro praticados por organização criminosa de sua origem ilícita e ocultar a titularidade dos valores movimentados, com a entrega de dinheiro em espécie, referente a propina de **ROGÉRIO ONOFRE**, por **DANIEL PEREIRA GONÇALVES** e **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS** para **RODRIGO FERNANDES CHEDEAK**, no Rio de Janeiro. **(Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).**

Após a realização dos atos de lavagem narrados no item 4 acima, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** incrementaram a forma de lavagem de dinheiro com a compra de imóveis em nome de terceiros, passando a contar com a contribuição de **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, além de permanecerem contando com o auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES, HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**.

Os denunciados **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE** eram empresários em Curitiba, sócios da construtora VCG Empreendimentos.

Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal a denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** esclareceu as circunstâncias em que eram feitas compras de imóveis nos empreendimentos das empresas de **NUNO** e **GUILHERME** (Documento 8):

“Que no ano de 2013 **ROGÉRIO ONOFRE** quis comprar 30 apartamentos no valor total de R\$6.900.000,00, que seriam



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

construídos pela empresa PORTUGAL 01 EMPREENDIMENTOS LTDA; Que ROGÉRIO ONOFRE pressionou o marido da declarante a fazer essa compra em conjunto com ele, ficando com 50% do negócio; Que mesmo não querendo participar do negócio, o marido da declarante aceitou; Que em 23/02/2013 foi feita uma promessa de compra e venda dos 30 apartamentos, tendo constado como compromissário comprador a MXH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A; Que o valor constante na referida promessa era de R\$3.450.000,00, que representaria de direito, 100% do negócio, mas de fato, era apenas 50%; Que portanto a parte que seria paga por ROGÉRIO ONOFRE não ficou consignada em contrato; Que no entanto 50% dos imóveis estavam sendo adquiridos pela MXH e 50% em sociedade por ROGÉRIO ONOFRE; Que o valor que cabia à MXH seria pago em cerca de 30 meses; Que a depoente fez o pagamento de cerca de 10, 11 meses, no valor de aproximadamente R\$120.000,00 por mês; Que por não ter mais caixa a depoente parou de pagar as prestações por volta de janeiro de 2014; Que a cessação do pagamento criou bastante desconforto com ROGÉRIO ONOFRE; Que um pouco antes do distrato, o marido da declarante recebeu uma carta ou e-mail do ROGÉRIO ONOFRE, com conteúdo “pesado”, que a declarante ficou preocupada de ter causado um mal muito grande por ter interrompido os pagamentos; Que o marido da declarante pegou um avião para Curitiba no mesmo dia, para conversar com ROGÉRIO ONOFRE; Que três ou quatro meses após a interrupção dos pagamentos foi oferecido o distrato do negócio à depoente e seu marido; Que pelo distrato a empresa PORTUGAL 01 deveria devolver os valores pagos em três vezes, com a retenção de uma multa; Que no entanto até o presente nunca foi devolvido nenhum valor para a depoente ou seu marido; Que a depoente encaminhou o instrumento do distrato por correio para DAYSE; Que a depoente foi forçada a assinar o distrato primeiro; Que a depoente nunca recebeu o instrumento de distrato assinado pelos representantes da PORTUGAL 01; Que a depoente esclarece que essa empresa é a mesma que KOIOS GROUP e VCG; Que a declarante não sabe se essa restituição foi paga a ROGÉRIO ou DAYSE”.

Após firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE** esclareceram como foram feitas as lavagens de dinheiro com a compra de imóveis (Documentos 5 e 6):

“QUE conheceu ROGÉRIO ONOFRE através de um corretor imobiliário, de nomes ALEXANDRE e MAGALHÃES, da



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

corretora REBROKERS, de Curitiba/PR, por volta do ano de 2012; QUE esse corretor levou esse cliente ao colaborador e seu sócio como interessado nos empreendimentos imobiliários da construtora VCG; QUE na ocasião, ROGÉRIO ONOFRE estava interessado no empreendimento de nome “Batel Diamonds”, que contava com 18 apartamentos; QUE o colaborador junto com seu sócio, GUILHERME, no escritório de Curitiba, no endereço Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 373, loja 4, Centro, receberam ROGÉRIO ONOFRE, pois ele estaria interessado em comprar muitos apartamentos; QUE não lembra se DAYSE estava junto nesse momento; QUE ROGÉRIO se apresentou como representante de investidores do Rio de Janeiro, que teriam muito dinheiro para comprar imóveis e já teriam feito negócios na cidade; QUE umas três semanas depois marcaram uma nova reunião para apresentar os investidores, quando conheceram MARCELO TRAÇA e sua esposa, HÉRICA; QUE se encontraram no apartamento de ROGÉRIO ONOFRE, na Av. Iguazu, Prédio Royal Garden, Bairro Água Verde; QUE HÉRICA e MARCELO se mostraram muito interessados em comprar imóveis, indicando que gostariam de imóveis para renda; QUE o colaborador levou os interessados a conhecer todos os empreendimentos BATEL DIAMOND, WEKEEND e outros, dentre comerciais e residenciais; QUE o empreendimento WEEKEND possui 117 apartamentos, estúdios e apartamentos de um e dois quartos; QUE retornaram à casa de ROGÉRIO ONOFRE quando HÉRICA falou que se interessou bastante pelo WEEKEND; QUE MARCELO havia gostado mais do BATEL DIAMOND; QUE ROGÉRIO estava presente nesse momento, mas não opinou acerca dos imóveis; QUE após um período que o depoente não sabe precisar, MARCELO e HÉRICA retornaram a Curitiba e se encontraram novamente no apartamento de ROGÉRIO ONOFRE; QUE HÉRICA queria saber de todos os detalhes de 32 apartamentos do empreendimento WEEKEND, tais como localização, incidência solar, vagas de garagem; QUE essas informações foram repassadas no apartamento de ROGÉRIO ONOFRE; QUE os apartamentos eram variados entre estúdios, um quarto e dois quartos; QUE neste momento ainda não haviam negociado os valores e formas de pagamento; QUE após escolherem todos os apartamentos, passaram a falar sobre a forma de pagamento, que houve uma negociação para reduzir o valor de tabela dos imóveis, já que comprariam várias unidades; QUE o colaborador não se recorda especificamente o valor total, mas lembra que o que constou no contrato correspondia a 50% do valor total; QUE MARCELO falou que precisaria pagar metade dos valores por fora do contrato, pois teria negócios que geravam dinheiro em espécie de agronegócio, postos graal e empresas de ônibus; QUE as escrituras de compra e venda foram feitas entre a SPE Portugal 01 e MXH;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

QUE foi feito um único contrato com indicação de todos os apartamentos, no valor correspondente à metade do que foi fechado na negociação; QUE os valores seriam parcelados no tempo da obra, em torno de um ano e pouco, mas isso está escrito no contrato; QUE as negociações para fechar o contrato eram feitas todas com HÉRICA, mas em algumas negociações o ROGÉRIO chegou a participar também; QUE foi HÉRICA quem assinou o contrato; QUE após o processamento interno do contrato foram gerados boletos bancários para os pagamentos dos valores do contrato; QUE o colaborador apresentou em anexo todos os e-mails que foram trocados com a HÉRICA nesse momento; QUE foi ajustado que a cada pagamento de parcela por meio de boleto ou transferência bancária, seria pago montante equivalente em espécie; QUE os pagamentos em espécie foram ajustados por MARCELO TRAÇA com terceiro, no Rio de Janeiro; QUE começaram a pagar dessa forma a partir da assinatura do contrato, por cerca de 10, 11 meses; QUE em espécie foram pagos cerca de 1,5 milhão e por meio de boletos e transferências cerca de 900 mil reais; QUE nesse interregno, ROGÉRIO ONOFRE fazia contatos com os colaboradores para ter notícias sobre o andamento das obras do WEEKEND e sobre a regularidade dos pagamentos” (Depoimento de NUNO).

“QUE conheceu ROGÉRIO ONOFRE através de um corretor imobiliário, de nome MAGALHÃES, da corretora REBROKERS, de Curitiba/PR, por volta do ano de 2012; QUE esse corretor levou esse cliente ao colaborador e seu sócio como interessado nos empreendimentos imobiliários da construtora VCG; QUE na ocasião, ROGÉRIO ONOFRE estava interessado no empreendimento de nome “Batel Diamonds”, que contava com 18 apartamentos; QUE o colaborador junto com seu sócio, NUNO, no escritório de Curitiba, no endereço Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 373, loja 4, Centro, receberam ROGÉRIO ONOFRE e DAYSE DEBORAH, sua esposa; QUE ROGÉRIO se apresentou como representante de investidores do Rio de Janeiro, que teriam muito dinheiro para comprar imóveis; QUE umas três semanas depois marcaram uma nova reunião para apresentar os investidores, por volta de janeiro ou fevereiro de 2013, quando conheceram MARCELO TRAÇA e sua esposa, HÉRICA; QUE se encontraram no apartamento de ROGÉRIO ONOFRE, na Av. Iguçu, Prédio Royal Garden, Bairro Água Verde; Que HÉRICA e MARCELO se mostraram muito interessados em comprar imóveis, indicando que gostariam de imóveis para renda; QUE o colaborador levou os interessados a conhecer todos os empreendimentos BATEL DIAMOND, WEKEEND e outros, dentre comerciais e residenciais; QUE o empreendimento WEEKEND possui 117 apartamentos, estúdios e apartamentos de



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

um e dois quartos; QUE retornaram à casa de ROGÉRIO ONOFRE quando HÉRICA falou que se interessou bastante pelo WEEKEND; QUE MARCELO havia gostado mais do BATEL DIAMOND; QUE ROGÉRIO estava presente nesse momento, mas não opinou acerca dos imóveis; QUE após umas 3 ou 4 semanas MARCELO e HÉRICA retornaram a Curitiba e se encontraram novamente no apartamento de ROGÉRIO ONOFRE; QUE HÉRICA queria saber de todos os detalhes de 32 apartamentos do empreendimento WEEKEND, tais como localização, incidência solar, vagas de garagem; QUE essas informações foram repassadas no apartamento de ROGÉRIO ONOFRE; QUE os apartamentos eram variados entre estúdios, um quarto e dois quartos; QUE neste momento ainda não haviam negociado os valores e formas de pagamento; QUE após escolherem todos os apartamentos, passaram a falar sobre a forma de pagamento; QUE o valor total foi de aproximadamente R\$12milhões, mas tem que olhar o que está no contrato; QUE MARCELO falou que precisaria pagar metade dos valores por fora do contrato, pois teria negócios que geravam dinheiro em espécie de agronegócio, postos graal e empresas de ônibus; QUE as escrituras de compra e venda foram feitas entre Portugal 01 e MXH; QUE foi feito um único contrato com indicação de todos os apartamentos, no valor correspondente à metade do que foi fechado na negociação, aproximadamente R\$6.000.000,00; Que o valor que está no contrato com certeza corresponde a 50% do valor total do negócio; QUE os valores seriam parcelados no tempo da obra, em torno de 2 anos; QUE até os contratos serem elaborados passaram cerca de 2 meses; QUE as negociações para fechar o contrato eram feitas todas com HÉRICA; QUE foi HÉRICA quem assinou o contrato; QUE após o processamento interno do contrato foram gerados boletos bancários para os pagamentos dos valores do contrato; QUE o colaborador apresentou em anexo todos os e-mails que foram trocados com a HÉRICA nesse momento; QUE foi ajustado que a cada pagamento de parcela por meio de boleto ou transferência bancária, seria pago montante equivalente em espécie; QUE os pagamentos em espécie foram ajustados por MARCELO TRAÇA com terceiro, no Rio de Janeiro; QUE começaram a pagar dessa forma a partir da assinatura do contrato, por cerca de 10, 11 meses”. (Depoimento GUILHERME).

Em fevereiro de 2013, houve pedido de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, para que **MARCELO TRAÇA** e seus familiares ocultassem seus bens que seriam adquiridos da empresa de **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**VIALLE.** Nessa oportunidade foi solicitado que fossem ocultados 30 (trinta) apartamentos no Empreendimento Weekend Up Residences, localizado na Rua Manoel Eufrásio, 1231 - Juvevê, Curitiba/PR (Documento 14).

Assim, em 23/02/2013, a empresa **MXH ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES S. A**, CNPJ nº 08.603.622/0001-16, cujas sócias são as denunciadas **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** e **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, foi utilizada para comprar os mencionados imóveis, pelo valor de R\$ 3.450.000,00, que na verdade estavam sendo adquiridos pelos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 14):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**QUADRO RESUMO ANEXO À PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE SOLO E CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA**

**ITEM 1 - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR:**

MXH Administração e Participações Ltda, CNPJ 08.603.622/0001-16, com sede na Avenida Lineu de Paula Machado n°1000 conjunto 205 bloco 2, lagoa, Rio de Janeiro/RJ CEP 22470-040, neste ato representada por Herica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves, casada, brasileira, portadora da cédula de identidade n° [REDACTED] inscrita no CPF n° [REDACTED] Telefone (24) [REDACTED] e-mail herica@[REDACTED]

**ITEM 2 - DO IMÓVEL OBJETO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DA CONSTRUÇÃO:**

- Apartamento n° 206 da Torre A, tipo E, que será localizado no 2º andar do Empreendimento "Weekend Up Residences" a ser construído na Rua Manoel Eufrásio, 1231 - Juvevê, Curitiba/PR, que terá área construída de utilização exclusiva de 61,9800 m² e área de uso comum de 28,9684 m², que perfazerão a área correspondente ou global construída de 90,9484m², correspondente a fração ideal de solo e partes comuns de 0,010090192 e quota do terreno de 22,0446², terá ainda direito de uso comum de uma área descoberta de 9,4520 m², referente a recreação descoberta e a circulação descoberta, localizadas no térreo e na casa de máquinas, respectivamente;

A denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, em seu depoimento, narrou como se deu a mencionada venda (Documento 8):

“Que no final de 2013 ROGÉRIO conheceu uma construtora do NUNO e do GUILHERME e chegou com uma demanda de comprar 30 apartamentos de um prédio construído por eles; Que o acerto foi feito com MARCELO, cabendo à colaboradora apenas a operacionalização; Que foi a Curitiba para tratar sobre a transação;



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Que não escolheu os imóveis; Que os apartamentos já estavam definidos; Que eram no empreendimento chamado Weekend; Que chegou a visitar o local; Que o empreendimento ficava perto do fórum; Que não teve a opção de escolher os apartamentos, sendo que eles já tinham sido escolhidos; Que ROGÉRIO ficaria com 50% dos apartamentos e os outros 50% ficariam com MXH; Que a MXH tinha caixa para suportar 1 ano de parcelas; Que apareceu essa demanda e teve que fazer; Que conheceu NUNO e GUILHERME quando o contrato do Weekend foi assinado; Que o contrato foi assinado no apartamento do ROGÉRIO em Curitiba; Que chegou a passear com NUNO e GUILHERME em Curitiba; Que eles foram em Resende para ver um terreno e analisar a viabilidade de construir, mas esse negócio não foi para frente; Que num segundo momento chegou a demanda de comprar quatro apartamentos em sociedade com ROGÉRIO no empreendimento Diamond e também no Concetto; Que ROGÉRIO queria colocar esses bens no nome da colaboradora; Que o Weekend foi comprado em meados de 2013, não sabendo precisar a data; Que na casa do ROGÉRIO foi acertado pagar 3.450.000,00 em 30 parcelas, sendo correspondente a 50% do valor pertencente a MXH; Que não sabe como a parte do ROGÉRIO foi paga; Que foram pagas 10 parcelas; Que no início de 2014 a MXH não tinha mais caixa e então disse que não mais pagaria; Que não teve mais como fazer os pagamentos oficiais; Que atrasou umas 03 parcelas; Que então começou a ser cobrada pelo pessoal do NUNO e do GUILHERME; Que em junho/2014 MARCELO pegou um avião num sábado para tratar com ROGÉRIO; Que ROGÉRIO estava muito aborrecido; Que ROGÉRIO fez alguma ação para multar a empresa; QUE MARCELO não falou ao certo, mas disse que ia resolver; Que o negócio foi fechado na casa do ROGÉRIO ONOFRE, estando presente a colaboradora, MARCELO, ROGÉRIO e DAYSE; Que NUNO e GUILHERME sabiam desde o primeiro momento que metade dos imóveis pertenciam a ROGÉRIO; Que ROGÉRIO tratava diretamente com NUNO e GUILHERME; Que a colaboradora conheceu NUNO e GUILHERME por meio de ROGÉRIO; Que o negócio já chegou desenhado; Que os dois sabiam que parte que estava por fora pertencia a ROGÉRIO; Que em junho/2014 foi feito um acordo para o distrato; Que pagou por volta de 900 mil”

Em que pese ter sido acertado o pagamento de R\$ 3.450.000,00, foram efetivamente pagos apenas R\$ 2.400.000,00, o que levou ao distrato da compra, em 03 de junho de 2015, sem a devolução dos recursos, que permaneceram como crédito para a compra de outros imóveis. Entre o período de fevereiro de 2013 e junho de 2015, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

imóveis, que de fato estavam sendo adquiridos por **ROGÉRIO ONOFRE** e sua esposa, permaneceram ocultados em nome da empresa MXH (Documento 15).

Em maio de 2014, houve novo pedido de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, para que **MARCELO TRAÇA** e seus familiares ocultassem seus bens que seriam adquiridos da empresa de **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**. Nessa oportunidade foi solicitado que fossem ocultados 4 (quatro) apartamentos (202, 302, 402 e 702) no Edifício Batel Diamond, situado na Alameda Dom Pedro II, nº 743, Curitiba (Documento 16).

Assim, em 29/05/2014, a empresa **BSL 01 PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 18.605.225/0001-37, cuja sócia era a denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, foi utilizada para comprar os mencionados imóveis, pelo valor de R\$ 4.000.000,00, que na verdade estavam sendo adquiridos pelos denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 16):

**= CERTIDÃO =**

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº **00188-N**, às Folhas **124/125**, verifiquei constar a **Escritura Pública** do seguinte teor: **S A I B A M** quantos este Público instrumento de Rescisão de Compra e Venda e de confissão de dívida, bastante virem que, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, (17/06/2014), neste Distrito Judiciário de Mercês, Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Tabelião que a esta subscreve, compareceram, como **Outorgante então Vendedor e ora primeiro outorgante e reciprocamente outorgado: VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.004.806/0001-74 com sede na Al. Dr. Carlos de Carvalho, n. 373, loja 04, Centro nesta Capital, neste ato representada, por seu Administrador **GUILHERME NEVES VIALLE**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, engenheiro civil, portador da C.I. sob nº [REDAZIDO], portador da Carteira Nacional de Habilitação nº CNH-[REDAZIDO], inscrito no CPF/MF sob nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na Alameda [REDAZIDO] nesta Capital, e por seu Administrador **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO**, brasileiro, casado, engenheiro eletrcista, portador da C.I. sob nº [REDAZIDO], portador da Carteira Nacional de Habilitação nº CNH-[REDAZIDO], inscrito no CPF/MF sob nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na Al. [REDAZIDO] nesta Capital, na conformidade com certidão da Junta Comercial, arquivada nestas Notas sob n.121/2014, a seguir também denominado (VCG); e, de outro lado, como então **Outorgado Comprador e ora segundo outorgante e reciprocamente outorgado: BSL 01 PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.605.225/0001-37, com sede na al.Dr. Carlos de Carvalho, n. 373, sala 701, nesta Capital neste ato representado, por sua administradora **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária, portadora da C.I. sob nº [REDAZIDO], inscrita no CPF/MF sob nº [REDAZIDO], residente e domiciliada na Rua [REDAZIDO] Centro, Resende-RJ, na conformidade com cópias de certidão da Junta Comercial e contrato social arquivados nestas Notas sob n. 120/2014, a seguir também denominado (BSL), os presentes reconhecidos entre si e como os próprios por mim, Andréa Bordin Jacob, Tabelião que a esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E, pelas partes, me foi dito que em 29-05-2014, VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, vendeu para BSL 01 PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo preço total de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), quitados na forma constante da **escritura de compra e venda lavrada nestas Notas nas fls. 055/056 do livro 188-N**, os imóveis constituídos de APARTAMENTOS ns. 202, 302, 402 e 702, bem como as VAGAS DE GARAGENS ns. 28, 23, 29, 37, 35/38, 08/09, 10/11, 40/41, 03(M), 04(M) e 05(M) todos integrantes do EDIFÍCIO BATEL DIAMOND, sito na Al. Dom Pedro II, n. 743, nesta Capital, havidos pela então outorgante vendedor na conformidade com as MATRICULAS nS. 95320, 95322, 95324, 95326, 95331, 95332, 95334, 95339, 95342, 95343, 95344, 95346, 95348, 95349 e 95350 do 6. Registro de Imóveis desta Capital; e, que na mesma data de 29-05-2014, através de **escritura publica de confissão de dívida lavrada nestas Notas nas fls. 054 do livro 188-N**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A denunciada **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, em seu depoimento, narrou como se deu a mencionada venda (Documento 8):

“Que a empresa BSL01 apareceu para que ROGÉRIO e DAYSE pudessem operar; Que recebeu a empresa do NUNO e do GUILHERME; Que passou fazer parte do contrato social dessa empresa BSL01; Que o filho da colaboradora também faz parte do contrato social; Que nunca administrou essa empresa; Que não houve aporte nessa empresa; Que a BSL01 era da VCG; Que NUNO e GUILHERME diziam que tinham contratos de gaveta; Que a BSL era uma pessoa jurídica preexistente; Que o sócio anterior da BSL era Guilherme Mussi, alguém vinculado a NUNO e GUILHERME; Que tratou com Guilherme Mussi apenas sobre a transferência da pessoa jurídica; Que não tratou com ele sobre os imóveis; Que tratou com Guilherme Mussi por e-mails e não chegou a conhecê-lo; Que ROGÉRIO começou a fazer conta e disse que a transferência dos imóveis para a BSL ficaria muito cara; Que ROGÉRIO queria que os imóveis continuassem em contratos de gaveta; Que não houve pagamento de ITBI do Weekend porque não houve escrituração; Que pagou integralmente o ITBI das lojas; Que o ITBI da casa foi pago por ROGÉRIO; Que não sabe como ROGÉRIO comprou os imóveis que ele queria colocar em nome da BSL; Que foi mostrada uma lista à colaboradora; Que sabe que nessa lista tinha 07 apartamentos do empreendimento Los Angeles; Que ROGÉRIO passou os valores desses apartamentos numa planilha já entregue; Que tinha uns 03 apartamentos do Concetto; Que os imóveis constam da planilha; Que se recorda que tinham 04 apartamentos do Diamond; Que ROGÉRIO queria que tudo ficasse em sociedade; Que não tinha como arcar com 50% dos apartamentos do Diamond; Que nunca comprou os apartamentos do Diamond; Que ROGÉRIO comprou os apartamentos do Diamond diretamente com a VCG; Que a colaboradora não participou da transação da compra dos apartamentos do Diamond; Que foi demandado por ROGÉRIO que a colaboradora participasse da compra do Diamond com 50%; Que chegou a ir no cartório para escriturar um apartamento do Diamond para a BSL01, pois havia interesse de um terceiro comprador para ficar com o imóvel; Que no entanto logo em seguida foi feito o distrato dessa transação, não ficando nada em nome da BSL01”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A condição de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** como proprietários do mencionado bem é inequívoca, tendo, inclusive, sido encontrado em poder de **DAYSE** uma planilha das despesas da família em que é lançada a despesa com o condomínio dos imóveis no Edifício Batel Diamond (Documento 13):

PODE HAVER VARIAÇÃO PARA MAIS OU MENOS					
CONDOMÍNIOS:					
DIAMOND					
101			0		
202			0,00		
402			1.800,01		
302			0		
801			1.800,01		
			3600,02		3.600,00

TABELA DE VENDA:				
05/04/2017				
LOS ANGELES:				
	UNIDADE		VALOR DE VENDA	LOCAÇÃO
1	16		R\$ 370.905,00	1.500,00
2	25	LOCADO	R\$ 267.000,00	0
3	26		R\$ 265.911,00	1.400,00
4	33		R\$ 272.292,00	1.400,00
5	37		R\$ 277.000,00	1.400,00
6	43	S/VAGA	234.000,01	1.200,00
7	47		R\$ 270.335,00	1.400,00
8	54	COBERT.	R\$ 393.419,00	1.800,00
DIAMOND				
	UNIDADE		VALOR DE VENDA	LOCAÇÃO
1	101		1.550.000,00	LOCADO 0
2	202		1.600.000,00	9.000,00
3	302		1.650.000,00	LOCADO 0
4	402		1.700.000	9.000,00
5	801		1.800.000,00	10.000,00

Há, portanto, fartas provas quanto à prática de ao menos dois crimes de lavagem de dinheiro cometidos, por intermédio de organização criminosa, por **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**, **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**, **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**, **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Contudo, a empreitada criminosa do grupo não se limitou ao distanciamento dos recursos ilícitos de sua origem e à ocultação de valores com a compra de imóveis em nome de terceiros.

Após iniciados os crimes de lavagem de dinheiro praticados por **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE DEBORAH** com a compra de imóveis em nome de empresas em nome de familiares de **MARCELO TRAÇA** da construtora pertencente a **NUNO COELHO** e **GUILHERME VIALLE**, o grupo optou em fazer pagamentos em espécie, de modo a distanciar os recursos ilícitos de sua origem, bem como ocultar a titularidade dos valores.

Diante do recebimento de recursos em espécie, **NUNO COELHO** e **GUILHERME VIALLE**, para não ingressar com os valores de origem ilícita na contabilidade de sua empresa, resolveram casar essas movimentações com outras operações ilícitas que mantinham com **RODRIGO CHEDEAK**.

Os colaboradores **NUNO COELHO** e **GUILHERME VIALLE** narraram a forma como se procedeu a entrega de valores para **RODRIGO CHEDEAK** (Documentos 17 e 18):

QUE em meados de 2013, **MARCELO TRAÇA** e **HÉRICA**, sua esposa, haviam comprado 32 unidades de empreendimento Weekend, intermediado por **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE DEBORAH**, sua esposa; QUE **HÉRICA** e **MARCELO TRAÇA** disseram que precisavam pagar um valor por fora do contrato, cerca de metade do valor; QUE para os colaboradores não era um bom negócio receber em dinheiro, pois as suas despesas deveriam ser escrituradas e os recursos deviam ser depositados para pagar as contas; QUE o Declarante e seu sócio **NUNO COELHO** não estavam conseguindo pagar o contrato com a **PARTNER** (empresa da família de **RODRIGO CHEDEAK**) e a **CELOS** travava a operação a toda hora; QUE a **PARTNER** fez outro contrato, solicitando que fossem pagos valores em espécie, por fora; QUE então o ajuste com **MARCELO TRAÇA** foi vantajoso para os colaboradores nesse momento; QUE a **PARTNER** pedia também que os pagamentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

lhe fossem feitos por fora, reduzindo o valor do contrato, pois eles precisavam de dinheiro em espécie; QUE esse valor devido a PARTNER era decorrente de operações de intermediação para a obtenção de financiamento junto ao fundo CELOS; QUE para viabilizar o primeiro pagamento, o colaborador acompanhou MARCELO TRAÇA ao escritório da PARTNER no Centro do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia, onde estava presente RODRIGO CHEDEAK; QUE o colaborador apresentou MARCELO TRAÇA a RODRIGO CHEDEAK; QUE nesse dia, foi pago um valor de cerca de 200mil reais em espécie, relativo à parcela dos apartamentos do empreendimento Weekend; QUE o colaborador possui e-mails trocados entre DANIEL, MARCELO, NUNO e o colaborador, marcando a referida reunião; QUE o colaborador se compromete a entregar ao MPF; QUE na segunda entrega, NUNO e o colaborador estiveram presentes junto com DANIEL GONÇALVES, no Aeroporto Santos Dumont, então apresentaram DANIEL a RODRIGO CHEDEAK e depois não participaram mais dessas entregas; QUE as entregas passaram a ser feitas diretamente por DANIEL GONÇALVES a RODRIGO CHEDEAK; QUE o colaborador acredita que tenham sido feitos cerca de 12 pagamentos, de 2013 a 2014, com periodicidade mensal; QUE o colaborador se compromete a entregar os e-mails relativos a esses pagamentos; QUE em algumas oportunidades, DANIEL GONÇALVES chegou a entregar valores diretamente a CLÁUDIO FREITAS no Leblon, na Rua João de Barros; QUE o colaborador já conhecia CLÁUDIO FREITAS através de ROGÉRIO ONOFRE, sabendo que também era amigo de MARCELO TRAÇA e de sua esposa, HÉRICA; QUE RODRIGO CHEDEAK também morava no Leblon, então buscava o dinheiro com CLÁUDIO FREITAS, pela proximidade; QUE MARCELO, DANIEL e CLÁUDIO tinham conhecimento da ilegalidade desses pagamentos, pois RODRIGO CHEDEAK tornou-se próximo deles; QUE o pai de RODRIGO CHEDEAK, SÉRGIO CHEDEAK, conhecia CLÁUDIO FREITAS há tempos, do mercado financeiro; QUE o colaborador acredita que o total de valores pagos em espécie por meio dessas operações foi em torno de R\$1,8 milhão a R\$2milhões; QUE o colaborador possui o telefone de RODRIGO CHEDEAK e se compromete a entregar ao MPF” (Depoimento de GUILHERME VIALLE).

QUE na época em que os colaboradores conheceram MARCELO TRAÇA, por intermédio de ROGÉRIO ONOFRE, estavam com dificuldades financeiras em razão de pagamentos devidos para a empresa PARTNER, de RODRIGO CHEDEAK, que deviam ser feitos em espécie; QUE MARCELO queria comprar apartamentos com dinheiro em espécie e RODRIGO queria receber em espécie, então seria vantajoso para os colaboradores cruzar esses pagamentos; QUE esses pagamentos decorrem da aquisição das unidades do



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empreendimento Weekend por HÉRICA e MARCELO e foram pagos diretamente a RODRIGO CHEDEAK ou através de CLÁUDIO FREITAS; QUE MARCELO TRAÇA pagava para RODRIGO porque os colaboradores indicavam, mas nenhum dos dois tinha conhecimento das transações do outro com os colaboradores; QUE o Declarante e seu sócio possuíam uma dívida decorrente de serviços prestados por RODRIGO, por meio da empresa PARTNER, que chamavam de estruturação financeira; QUE quando o Declarante e seu sócio atrasavam os pagamentos do contrato com a PARTNER, o fundo CELOS travava ou atrasava a operação de financiamento das empresas dos colaboradores; QUE a PARTNER demandava pagamentos por fora por facilitar repasses a terceiros que o Declarante e seu sócio desconheciam; QUE RODRIGO chegou a comentar que tinha que fazer a divisão dos valores recebidos com gestores do fundo, mas não sabem dizer quem seria; QUE os sócios de RODRIGO são RAFAEL VIEIRA e SÉRGIO CHEDEAK, pai de RODRIGO; QUE o Declarante, seu sócio GUILHERME VIALLE e a PARTNER alteraram o contrato para um valor menor visando pagar em espécie; QUE o primeiro pagamento foi entregue por MARCELO no escritório da PARTNER, no Centro do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia; QUE o colaborador esteve presente nesse primeiro encontro, no qual apresentou MARCELO para RODRIGO; QUE MARCELO, posteriormente, pediu para que o irmão dele, DANIEL fosse entregar o dinheiro para RODRIGO; QUE o colaborador já se reuniu com DANIEL no aeroporto Santos Dumont; QUE fizeram a intermediação para que RODRIGO CHEDEAK passasse a receber diretamente de DANIEL; QUE CLÁUDIO era conhecido de MARCELO e de ROGÉRIO; QUE CLÁUDIO morava no Leblon, próximo a RODRIGO; QUE então RODRIGO preferia buscar os pagamentos diretamente na casa de CLÁUDIO; QUE os valores pagos giravam em torno de R\$100mil por mês; QUE o colaborador acredita que tenha sido pago cerca de 1 milhão de reais para RODRIGO CHEDEAK, nessa sistemática; QUE GUILHERME possui e-mails que tratam desses pagamentos e se compromete a entregar; QUE RODRIGO utilizava muito o BBM messenger, WICKR e também o email rchedeak@openlink.com.br; QUE no celular dos colaboradores que foi apreendido consta o telefone de RODRIGO; QUE esses pagamentos sempre foram feitos no Rio de Janeiro” (Depoimento de NUNO COELHO).

As operações de entrega de valores a **RODRIGO CHEDEAK** também contaram com a participação de DANIEL GONÇALVES, irmão de **MARCELO TRAÇA**, e de **CLÁUDIO FREITAS**, operador financeiro de **ROGÉRIO ONOFRE**, conforme relatos e provas trazidas pelos colaboradores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O colaborador DANIEL GONÇALVES confirmou que participou da entrega de valores para **RODRIGO CHEDEAK** (Documento 19):

“Que o declarante é irmão, por parte de pai, de MARCELO TRAÇA GONÇALVES e trabalha na RIO ITA desde 1999; Que começou na empresa como *trainee* e permanece formalmente hoje como gerente de *trainee*; Que deu início a um processo de reestruturação da empresa e chegou a contratar auditor que ajudou no processo; Que nesta reestruturação foi criado centro corporativo, centro de serviços compartilhados, e as empresas ficaram como unidade de negócios; Que MARCELO TRAÇA GONÇALVES é sócio majoritário e presidente da RIO ITA e o declarante cuida da operação da empresa e das gerências das unidades; Que sabia de forma superficial dos pagamentos ilícitos feitos por MARCELO TRAÇA GONÇALVES, pois isso nunca lhe foi compartilhado de maneira clara; Que o declarante soube de MARCELO TRAÇA GONÇALVES que havia pagamentos para ROGÉRIO ONOFRE, na forma de ocultação de imóveis por meio da ALAMBARI EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo capital é detido pela esposa e mãe de MARCELO TRAÇA GONÇALVES, respectivamente HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES e ESMEERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA; Que, em 2013, MARCELO TRAÇA GONÇALVES pediu ao declarante, que reside em Ipanema, para fazer entrega de envelope de dinheiro em um endereço no Leblon; Que MARCELO TRAÇA GONÇALVES lhe passou o telefone de pessoa de nome RODRIGO; Que hoje sabe que se trata de RODRIGO CHEDIAC; Que o declarante ligava para RODRIGO, dizendo que estava a caminho, e RODRIGO descia até a calçada com uma mochila e pegava o dinheiro; Que se encontrava com RODRIGO próximo ao restaurante Talho Capixaba e nem descia do carro; Que essa entrega era feita geralmente no final da tarde; Que o declarante entregou por cerca de 10 vezes, mensais, envelope de dinheiro para a pessoa que se apresentava como RODRIGO; Que MARCELO TRAÇA GONÇALVES lhe entregava o envelope fechado; Que o declarante não tem mais o telefone de RODRIGO; Que o declarante perguntou depois a MARCELO TRAÇA GONÇALVES sobre estes pagamentos e lhe foi respondido que se destinavam a pessoas de nomes GUILHERME e NUNO, que, até onde o declarante sabe, são ligados a negócios imobiliários de ROGÉRIO ONOFRE”.

A narrativa feita pelos colaboradores no sentido de que DANIEL PEREIRA GONÇALVES fez entregas de valores a **RODRIGO CHEDEAK**, no Leblon,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

após combinarem encontros por telefone, está em consonância com os registros telefônicos obtidos a partir da quebra de sigilo telefônico deferida por esse d. juízo<sup>28</sup>.

Com efeito, em 30/09/2013, DANIEL PEREIRA GONÇALVES, utilizando o terminal 21 [REDACTED], fez contato com **RODRIGO CHEDEAK**, que utilizava o terminal 21 [REDACTED], às 19:16:05.

Na ocasião DANIEL encontrava-se em São Gonçalo e **RODRIGO** na Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, Leblon. Em seguida, é possível afirmar que ambos foram se encontrar, na medida em que em nova chamada feita entre os mencionados terminais, às 20:30:13, DANIEL estava na Avenida Ataulfo de Paiva, 669 e **RODRIGO** na Avenida Ataulfo de Paiva, 1079:

Data de Início	Duração	Formato	Terminal	Imei	Dados da ERB				
					ERB	CGI	Logradouro	Bairro	Município
30/09/2013 19:16:05	00:00:04	Voz	Originador [REDACTED]	Imei 013042000692260	Primeira	724114812146492	TRAVESSA JOÃO SANTANA, 29	ITAUNA	SÃO GONÇALO
			Recebedor [REDACTED]	Imei 358566046990570	Última	(não informado)			
30/09/2013 20:30:13	00:00:22	Voz	Originador [REDACTED]	Imei 013042000692260	Primeira	724114522140015	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
			Recebedor [REDACTED]	Imei 358566046990570	Primeira	(não informado)			
			Originador	Imei	Primeira	724114522140013	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 669	LEBLON	RIO DE JANEIRO
					Última	(não informado)			
					Primeira	724114522140015	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
					Última	(não informado)			
					Primeira	724114522140013	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
					Última	(não informado)			

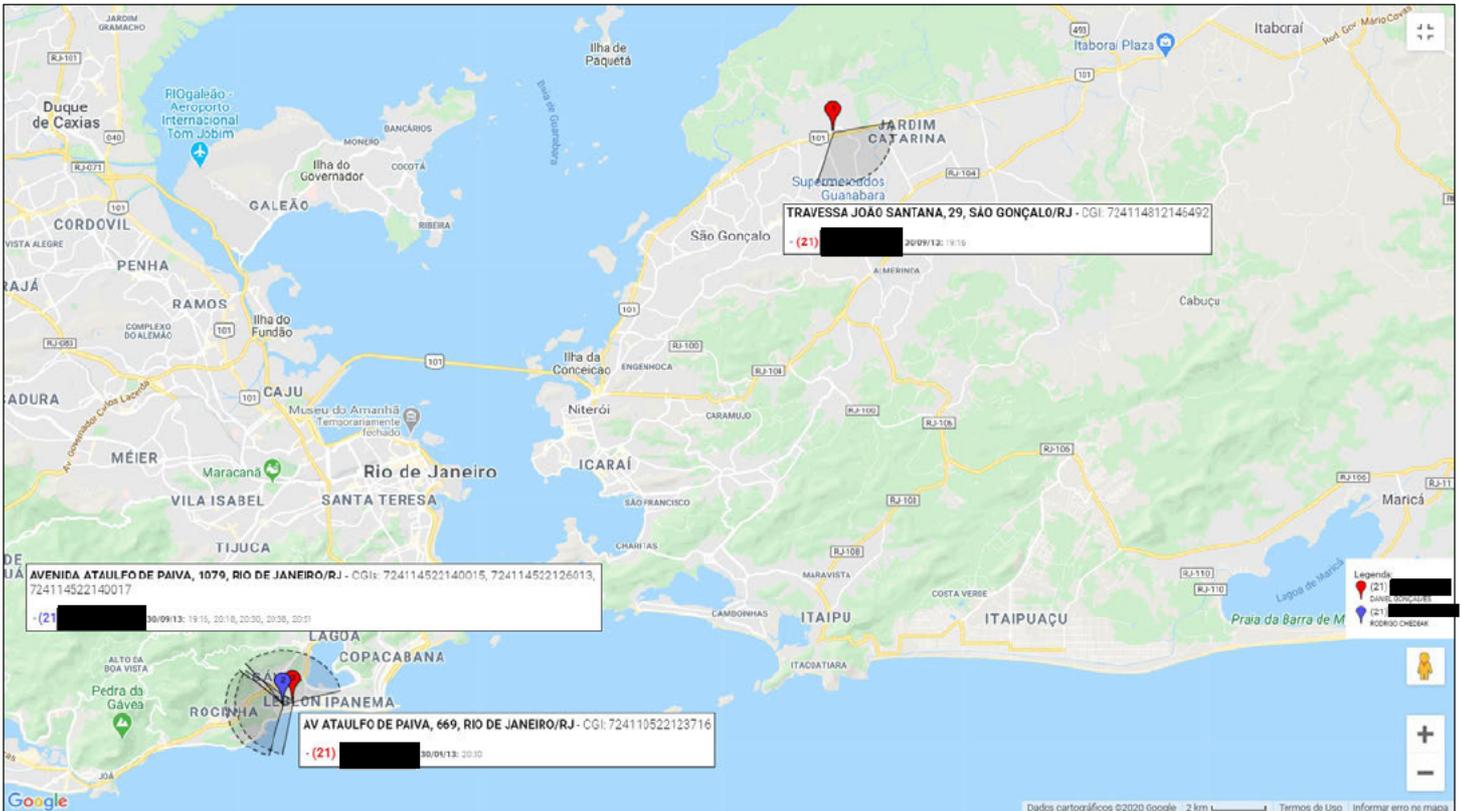
Graficamente, a localização das ERBs sensibilizadas nas chamadas especificadas acima pode ser ilustrada conforme mapa a seguir, conforme relatório em anexo (Documento 30):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Saliente-se que a empresa de **CHEDEAK**, PARTNER CAPITAL EIRELI, CNPJ 11.224.879/0001-71, está localizada na Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, sala 803, Leblon:



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### Partner Capital Eireli

[Tweet](#)

Você é o dono ou responsável dessa empresa e gostaria de retirá-la do índice de pesquisa? [Clique aqui](#) para renunciar o CNPJ

**11.224.879/0001-71**

Nome fantasia

**(Não tem)**

Razão social

**Partner Capital Eireli**

Data de abertura

**14/10/2009**

Endereço

**Av Ataulfo De Paiva, 1079, Sala: 803 Parte,, Leblon, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22440-034, Brasil**

Telefone

**(21) 3042-8770**

Natureza jurídica

**Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Simples - Código 2313**

Status da empresa

**Ativa**

Atividade econômica principal

**Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - CNAE 7020400**

Capital Social

**R\$ 95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais)**

Quadro Societário

Nome: **Rodrigo Fernandes Chedeak**

Qualificação: **65-Titular Pessoa Física Residente Ou Domiciliado No Brasil**

No dia 18/02/2014, houve novo encontro entre **RODRIGO** e **DANIEL** para entrega de valores. Após se falarem ao telefone por 3 (três) vezes, **RODRIGO** e **DANIEL** finalmente se encontram na Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, às 21:01:40:

18/02/2014 18:15:22	00:00:38	Voz	Origemador (21) [REDACTED]	Imoel 358762052426550	Primeira Última	724114522140013 (não informado)	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
			Recebedor (21) [REDACTED]	Imoel 013042000622260	Primeira Última	(não informado) 724114352143602	RUA DOM MANUEL, 37	CENTRO	RIO DE JANEIRO
			Origemador (21) [REDACTED]	Imoel 358762052426550	Primeira Última	724114522140013 (não informado)	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
18/02/2014 18:21:55	00:00:33	Voz	Recebedor (21) [REDACTED]	Imoel 013042000622260	Primeira Última	(não informado) 724114352144193	RUA PRIMEIRO DE MARCO, 39	CENTRO	RIO DE JANEIRO
			Origemador (21) [REDACTED]	Imoel 358762052426550	Primeira Última	724110522100093 (não informado)	RUA DIAS FERREIRA, 638	LEBLON	RIO DE JANEIRO
			Recebedor (21) [REDACTED]	Imoel 013042000622260	Primeira Última	(não informado) 724114352104303	PRACA PIO X, 119 - 13 ANDAR	CENTRO	RIO DE JANEIRO
18/02/2014 20:06:02	00:00:29	Voz	Origemador (21) [REDACTED]	Imoel 358762052426550	Primeira Última	724114522140012 (não informado)	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
			Recebedor (21) [REDACTED]	Imoel 013042000622260	Primeira Última	(não informado) 724114522100013	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
18/02/2014 21:01:40	00:00:35	Voz	Origemador (21) [REDACTED]	Imoel 358762052426550	Primeira Última	724114522100013 (não informado)	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO

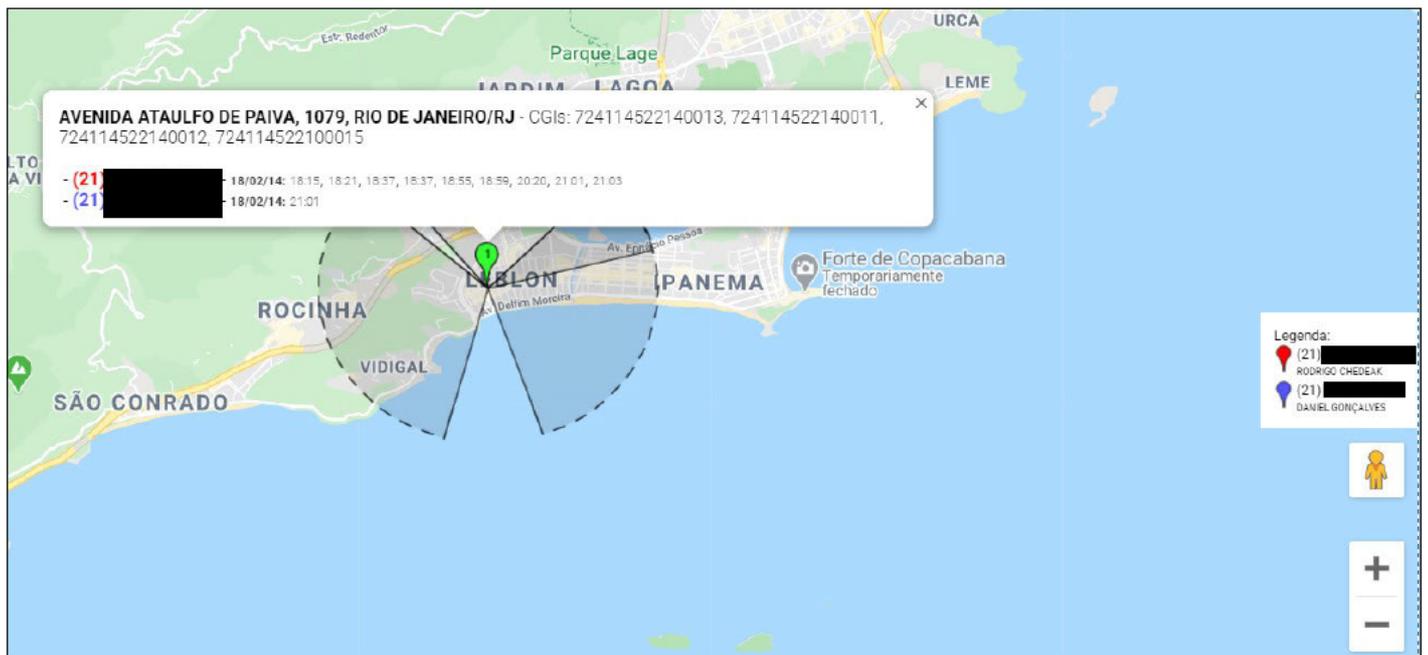


# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Graficamente, a localização da ERB sensibilizada durante o encontro entre DANIEL e **RODRIGO CHEDEAK** pode ser assim ilustrada (Relatório em anexo – Documento 30):



No dia 24/03/2014, houve novo encontro entre **RODRIGO** e DANIEL para entrega de valores. Após conversarem ao telefone no dia 23/03/2014, no dia seguinte, **RODRIGO** e DANIEL se encontram na Avenida Ataulfo de Paiva, 1079, às 07:13:14:

23/03/2014 17:57:57	00:00:59	Voz	Originador	Imei	Primeira	724114522127731	ESTRADA ESTRADA DA GÁVEA, 899	SÃO CONRADO	RIO DE JANEIRO
			(21) [REDACTED]	358762052436550	Última	(não informado)			
			Recebedor	Imei	Primeira	(não informado)			
			(21) [REDACTED]	358828056896300	Última	724114522126803	RUA NASCIMENTO SILVA, 196	IPANEMA	RIO DE JANEIRO
24/03/2014 07:13:14	00:00:21	Voz	Originador	Imei	Primeira	724114522140013	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO
			(21) [REDACTED]	358828056896300	Última	(não informado)			
			Recebedor	Imei	Primeira	(não informado)			
			(21) [REDACTED]	358762052436550	Última	724114522140011	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO

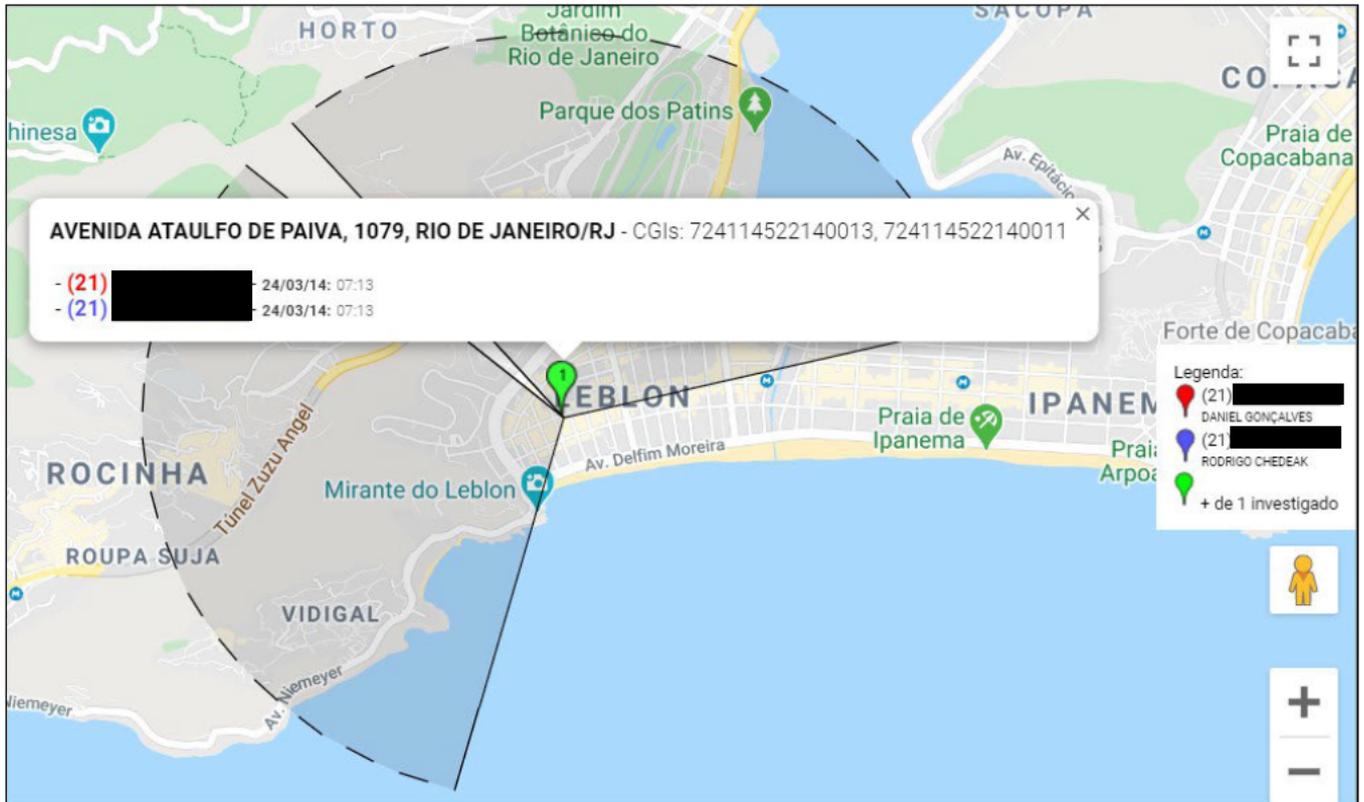
O encontro entre ambos é novamente ilustrado conforme mapa a seguir (Relatório em anexo – Documento 30):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



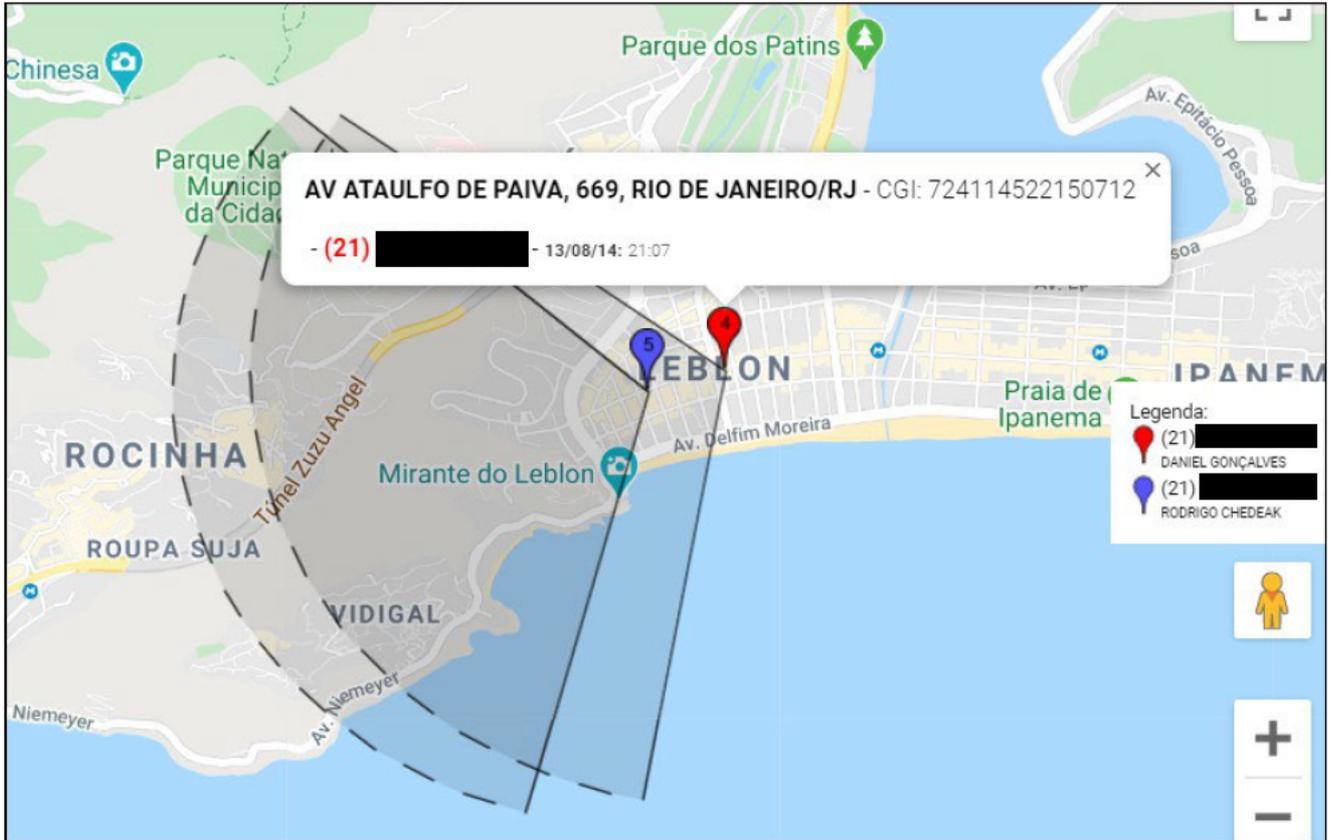
A sistemática de combinação prévia por telefone e encontro subsequente se repetiu no dia 13/08/2014:

13.08.2014 20:57:11	00:01:12	Voz	Origem: (21) [REDACTED] Destino: (21) [REDACTED]	Imei: 358825953648110 358762052436550	Principia: (não informado) Última: (não informado)	RUA NAMIA QUEIROZ, 41	IPANEMA	RIO DE JANEIRO
13.08.2014 20:57:11	00:01:12	Voz	Origem: (21) [REDACTED] Destino: (21) [REDACTED]	Imei: 358825953648110 358762052436550	Principia: 724114522141331 Última: (não informado)	AV. DELFIM MOREIRA, 1222	LEBLON	RIO DE JANEIRO
13.08.2014 21:07:39	00:00:26	Voz	Origem: (21) [REDACTED] Destino: (21) [REDACTED]	Imei: 358825953648110 358762052436550	Principia: 724114522150712 Última: (não informado)	AV. ATAULFO DE PAIVA, 669	LEBLON	RIO DE JANEIRO
			Origem: (21) [REDACTED] Destino: (21) [REDACTED]	Imei: 358825953648110 358762052436550	Principia: (não informado) Última: (não informado)	AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1079	LEBLON	RIO DE JANEIRO

As ERBs sensibilizadas durante as ligações entre DANIEL e RODRIGO CHEDEAK no dia 13/08/2014, estão indicadas no relatório em anexo (Documento 30) e o encontro pode ser ilustrado conforme mapa a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Anote-se que há registro de e-mail no próprio dia 13/08/2014, trocado entre DANIEL PEREIRA GONÇALVES e **GUILHERME VIALLE**, em que DANIEL confirma que encontrou **RODRIGO CHEDEAK** e entregou a ele R\$ 100.000,00 (Documento 20):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**De:** Daniel Pereira Goncalves [mailto:daniel@[REDACTED]]  
**Enviada em:** quarta-feira, 13 de agosto de 2014 21:12  
**Para:** Guilherme Vialle  
**Assunto:** Re: Encontro Rodrigo

Entregue hoje ao Rodrigo 100k  
Abs  
DPG

Enviado via iPhone

Em 11/08/2014, às 11:40, "Guilherme Vialle" <[guilherme.vialle@\[REDACTED\]](mailto:guilherme.vialle@[REDACTED])> escreveu:

Bom dia Daniel,

Consegue deixar com o Rodrigo o 100 que está para trás?

Depois eu pego com ele mais fácil.

Abs,

No dia 20/08/2014, **GUILHERME VIALLE** enviou e-mail para **DANIEL PEREIRA GONÇALVES** confirmando que **RODRIGO CHEDEAK** recebeu os valores combinados referente ao mês de agosto, mas que ainda faltava pagar R\$ 100.000,00 referente a meses anteriores (Documento 20):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Guilherme Vialle**

---

**De:** Guilherme Vialle <guilherme.vialle@[REDACTED]>  
**Enviado em:** quarta-feira, 20 de agosto de 2014 09:11  
**Para:** 'Daniel Pereira Goncalves'  
**Assunto:** RES: Encontro Rodrigo

Bom dia Daniel,

Falei com Rodrigo, ele falou que recebeu ok 100k do mês, estava falando dos 100k que está atrasado lá de tras, estou indo para o Rio agora de terde, consegue me entregar hoje ou amanha de manha?

Abraços,

**Guilherme Vialle**  
**Koios Group**  
Al Dr Carlos de Carvalho, 373 loja 04  
Tel: 41. 3079.6699  
Cel: 41. 9938.9290  
www.koios.com.br

Restaram, portanto, confirmados, por prova absolutamente independente do acordo de colaboração premiada, os seguidos encontros entre DANIEL PEREIRA GONÇALVES e **RODRIGO CHEDEAK** para entrega de valores em espécie.

As mensagens a seguir também demonstram a participação de **CLÁUDIO FREITAS**, operador financeiro de **ROGÉRIO ONOFRE**, no esquema de pagamentos cruzados (Documento 20):

**De:** Daniel Goncalves [mailto:daniel@[REDACTED]]  
**Enviada em:** segunda-feira, 16 de dezembro de 2013 14:33  
**Para:** Guilherme Vialle  
**Cc:** <marcelo@[REDACTED]>; Nuno Coelho-VCG  
**Assunto:** Re: E-mail

Entregue hoje ao Cláudio 220k  
Att;  
DPG

Enviado via iPhone



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**De:** Guilherme Vialle <guilherme.vialle@[REDACTED]>  
**Enviado em:** segunda-feira, 13 de janeiro de 2014 18:13  
**Para:** 'Daniel Gonçalves'  
**Cc:** '<marcelo@[REDACTED]>'; 'Nuno Coelho-VCG'; 'alscgf@[REDACTED]'  
**Assunto:** RES: E-mail

Boa tarde Daniel!

Consegue deixar com o Claudio a diferença do mês passado e o desse mês? 90k (passado) e 70k de 15/01 total 160k?

O Nuno vai encontrar o Claudio na quinta-feira dia 16, vou mandar os recibos para deixar lá, das parcelas passadas e dessa.

Abraços e Feliz 2014!

**Guilherme Vialle**  
**Koios Group**  
Al Dr Carlos de Carvalho, 373 loja 04  
Tel: 41. 3079.6699  
Cel: 41. 9938.9290  
www.koios.com.br

Em outro e-mail, o colaborador **GUILHERME VIALLE** encaminha para **DANIEL** um controle dos pagamentos já realizados, que comprovam que os pagamentos começaram em julho de 2013 (Documento 20):

**Guilherme Vialle**

**De:** Guilherme Vialle <guilherme.vialle@[REDACTED]>  
**Enviado em:** segunda-feira, 24 de março de 2014 18:09  
**Para:** daniel@[REDACTED]  
**Cc:** marcelo@[REDACTED]; Nuno Coelho-VCG (nuno.coelho@[REDACTED])  
**Assunto:** ENC: E-mail

Boa tarde Daniel,

Seguem informações conforme combinamos:

Parcelas:

		obs
15/07/13	230.000,00	Marcelo entregou no escritório Centro
15/08/13	180.000,00	Daniel entregou SDU
15/09/13	180.000,00	Daniel entregou Leblon
15/10/13	180.000,00	Daniel enviou pelo contador no SDU dia 30/10/13
15/11/13	180.000,00	Entregue 220k
15/12/13	130.000,00	ficou 90k em aberto
15/01/14	70.000,00	Em Aberto 70k
15/02/14	100.000,00	Entregue Rodrigo
15/03/14	100.000,00	Entregue Rodrigo

15/04/14 até 15/12/15 100.000,00/mês Em Aberto

Os 160k em aberto posso pegar na quarta-feira.

Abraço,

**Guilherme Vialle**  
**Koios Group**  
Al Dr Carlos de Carvalho, 373 loja 04  
Tel: 41. 3079.6699  
Cel: 41. 9938.9290  
www.koios.com.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tendo em conta que há prova de encontros entre DANIEL e RODRIGO CHEDEAK até agosto de 2014, é possível afirmar que houve, ao menos, 14 entregas de valores em espécie, totalizando o valor de R\$ 1.850.000,00. Os mencionados valores movimentados em espécie serviram para ocultar e dissimular sua origem ilícita, destinação e seus reais titulares.

**6 – DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM A COMPRA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA E DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES COM AUXÍLIO DE NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO E GUILHERME NEVES VIALLE**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre o período de 29/01/2015 a 09/02/2017, em ao menos duas oportunidades distintas, por intermédio de organização criminosa, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de R\$ 4.561.817,33, mediante: a) transferência de 11 imóveis<sup>30</sup>, pelo valor total de R\$ 3.561.817,33, que pertenciam a **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** para a empresa **RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 13.704.524/0001-05; b) compra de 15 apartamentos no Edifício Residencial Andaluz<sup>31</sup>, por interposta pessoa, utilizando a empresa **RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pelo valor de R\$ 1.000.000,00, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário dos bens, que são os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES (Fato 04 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)**.

30 Apartamentos 202, 302 e 402, do Edifício Batel Diamond, no valor, respectivamente, de R\$ 646.853,40, R\$ 657.141,44 e R\$ 583.067,51; e apartamentos 105, 206, 209, 309, 310, 506, 509 e 809, do Edifício Concetto, localizado na Rua Francisco Rocha, 1527, Curitiba, no valor, respectivamente, de R\$ 174.728,05, R\$ 204.907,39, R\$ 204.907,39, R\$ 183.821,70, R\$ 187.719,25, R\$ 204.907,39, R\$ 204.907,39 e R\$ 308.856,42.

31 Apartamentos 01, 03, 04, 04, 05, 104, 105, 203, 204, 205, 304, 305, 405, 505, 604 e 605, no Edifício Residencial Andaluz, situado na Rua Santa Catarina, 181, Curitiba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Após a realização dos atos de lavagem narrados no item 5, **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA, DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO e GUILHERME NEVES VIALLE** incrementaram a forma de lavagem de dinheiro, passando a ocultar a propriedade de imóveis com a empresa **RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Os denunciados **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO e GUILHERME NEVES VIALLE**, conforme já narrado no item 5, eram empresários em Curitiba, sócios da construtora VCG Empreendimentos, que venderam diversos imóveis, por intermédio de terceiros, para **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**. Outrossim, alguns dos imóveis vendidos a **ROGÉRIO e DAYSE** permaneciam em nome de empresas de **NUNO e GUILHERME**

Assim, com a finalidade de ocultar os imóveis pertencentes a **ROGÉRIO e DAYSE, NUNO e GUILHERME** constituíram a empresa **RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA.** Nesse sentido, confira-se os depoimentos dos colaboradores (Documentos 5 e 6):

“QUE depois disso, os colaboradores montaram uma empresa de nome RDPA para separar esses imóveis de ROGÉRIO que ainda estavam em nome das empresas dos colaboradores; QUE os 4 imóveis do BATEL e 7 imóveis do CONCETTO foram passados essa empresa RDPA, que a ideia seria passar todos os imóveis de ROGÉRIO para essa empresa; QUE mais à frente, foi transferido um prédio do empreendimento ANDALUZ, de outra construtora; ... QUE as cotas da empresa RDPA foram cedidas para a empresa MDH, a título de pagamento do mútuo; QUE os apartamentos de BATEL e CONCETTO foram passados para a empresa RDPA; QUE a imobiliária PRATES negociou os aluguéis desses apartamentos, que eram pagos à empresa RDPA, que posteriormente foi transferida para ROGÉRIO e DAYSE” (Depoimento de NUNO).

“QUE nesse momento, os colaboradores montaram uma empresa de nome RDPA para separar esses imóveis de ROGÉRIO que ainda estavam em nome das empresas dos colaboradores; QUE os 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

imóveis do BATEL e 7 imóveis do CONCETTO foram passados essa empresa RDPA; QUE os colaboradores queriam entregar os imóveis para a ALAMBARI, mas HÉRICA e DAYSE decidiram fazer uma cessão do mútuo para a empresa da DAYSE (MDH), que passou a ser credora do mútuo; QUE as cotas da empresa RDPA foram cedidas para a empresa MDH, a título de pagamento do mútuo; QUE os apartamentos de BATEL e CONCETTO foram passados para a empresa RDPA; Que enquanto a RDPA pertencia aos colaboradores, não foi pago nenhum valor a DAYSE e ONOFRE; QUE a imobiliária PRATES negociou os aluguéis desses apartamentos, que eram pagos a DAYSE e ROGÉRIO por intermédio da empresa RDPA” (Depoimento de **GUILHERME**).

A ocultação da propriedade de bens utilizando a empresa **RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA** se deu com uma sequência de alterações de seu contrato social (Documento 22).

Em 29 de janeiro de 2015, **NUNO** e **GUILHERME**, que eram os únicos sócios da empresa PORTUGAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, através da primeira alteração do contrato social da mencionada empresa, saíram da referida sociedade empresária, que passou a ter como sócia a empresa ÁUSTRIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Nesta alteração contratual também houve o aumento do capital social da empresa de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.571.820,00, que foi integralizado com a transferência de 11 imóveis para o nome da empresa, quais sejam, apartamentos 202, 302 e 402, do Edifício Batel Diamond, no valor, respectivamente, de R\$ 646.853,40, R\$ 657.141,44 e R\$ 583.067,51; e apartamentos 105, 206, 209, 309, 310, 506, 509 e 809, do Edifício Concetto, localizado na Rua Francisco Rocha, 1527, Curitiba, no valor, respectivamente, de R\$ 174.728,05, R\$ 204.907,39, R\$ 204.907,39, R\$ 183.821,70, R\$ 187.719,25, R\$ 204.907,39, R\$ 204.907,39 e R\$ 308.856,42 (Documento 22):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Cláusula sétima:** O capital social da sociedade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), é aumentado para R\$ 3.571.820,00 (três milhões quinhentos e setenta e um mil oitocentos e vinte reais). O aumento, no valor de R\$ 3.561.820,00 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil

  
Página 3 de 9 

PORTUGAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
CNPJ/MF 13.704.524/0001-05 / NIRE 4120703714-4  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

oitocentos e vinte reais) é subscrito apenas pela sócia **VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** e integralizado da seguinte forma:

- (a) R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos) em moeda corrente e legal do país;
- (b) R\$ 3.561.817,33 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil oitocentos e dezessete reais e trinta e três centavos) mediante a transferência e entrega à sociedade dos seguintes bens imóveis de sua propriedade:

1. Apartamento nº 202, do tipo B, localizado no 3º pavimento ou 2º andar do Edifício Batel Diamond, o qual se localiza na Alameda Dom Pedro II nº 743, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e possui área construída de utilização exclusiva de 118,7800m<sup>2</sup>, área de uso comum de 36,7464m<sup>2</sup>, que perfazem a área correspondente ou global construída de 155,5264m<sup>2</sup> e quota do terreno de 34,7897m<sup>2</sup>, tendo direito de uso comum de uma área descoberta de 21,9978m<sup>2</sup>, referente à recreação descoberta e à circulação descoberta, localizada no térreo e na casa de máquinas. O referido imóvel é objeto da matrícula 95.320 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, possuindo valor de R\$ 646.853,40.

2. Apartamento nº 302, do tipo B, localizado no 4º pavimento ou 3º andar do Edifício Batel Diamond, o qual se localiza na Alameda Dom Pedro II nº 743, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e possui área construída de utilização exclusiva de 118,7800m<sup>2</sup>, área de uso comum de 36,7464m<sup>2</sup>, que perfazem a área correspondente ou global construída de 155,5264m<sup>2</sup> e quota do terreno de 34,7897m<sup>2</sup>, tendo direito de uso comum de uma área descoberta de 21,9978m<sup>2</sup>, referente à recreação descoberta e à circulação descoberta, localizada no térreo e na casa de máquinas. O referido imóvel é objeto da matrícula 95.320 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, possuindo valor de R\$ 646.853,40.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em 26 de março de 2015, na segunda alteração contratual da empresa PORTUGAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a sociedade empresária passou a se chamar RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA. Ademais, a empresa ÁUSTRIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deixou a sociedade, tendo ingressado como única sócia a empresa ESCÓCIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Documento 22):

**Cláusula sexta:** Em decorrência das deliberações precedentes, o capital social da sociedade, no valor de R\$ 3.571.820,00 (três milhões quinhentas e setenta e um mil oitocentos e vinte reais), dividido em 3.571.820 (três milhões quinhentas e setenta e uma mil oitocentas e vinte) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	Percentual	Valor
ESCÓCIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	3.571.820	100%	R\$ 3.571.820,00
<b>Total</b>	<b>3.571.820</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 3.571.820,00</b>

Em 21 de agosto de 2015, na terceira alteração contratual da empresa RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA, houve o ingresso da empresa PORTUGAL 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS na sociedade (Documento 22):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Cláusula terceira:** Em decorrência das alterações precedentes, o capital social da sociedade, no valor de R\$ 3.571.820,00 (três milhões quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte reais), dividido em 3.571.820 (três milhões, quinhentas e setenta e uma mil e oitocentas e vinte quotas) no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, o qual se encontra totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor	%
ESCÓCIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	3.530.820	R\$ 3.530.820,00	98,85%
PORTUGAL 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	41.000	R\$ 41.000,00	1,15%

Em 30 de setembro de 2015, a empresa RDP PARTICIPAÇÕES LTDA comprou de 15 (quinze) apartamentos (01, 03, 04, 04, 05, 104, 105, 203, 204, 205, 304, 305, 405, 505, 604 e 605) no Edifício Residencial Andaluz, situado na Rua Santa Catarina, 181, Curitiba, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (Documento 23):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Gubaua Eireli, a favor de ROPA Participações Ltda, como abaixo se declara:**

**S/A/I/B/A/M** quanto esta publica Escritura de compra e venda bastante virem que **aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (30/09/2015)** nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Escrevente Autorizada do Tabelião que esta subscreve, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado na qualidade de outorgante vendedora, **Construtora J. Gubaua Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Paraná, à Rua Augusto Mena Barreto Monclaro, 310, sala 1, inscrita no CNPJ sob o número 81.468.704/0001-95, neste ato representada na forma de seu contrato social e certidão simplificada ora apresentados e arquivados nestas Notas sob nº 1011393 por sua administradora, **Ivone Casagrande Gubaua**, brasileira, viúva, empresário, portadora da Cédula de Identidade RG nº [REDAZIDA], inscrita no CPF/MF sob nº [REDAZIDA] residente e domiciliada na Rua Dr. [REDAZIDA] na cidade de Curitiba, Paraná; e de outro lado na qualidade de outorgada compradora, **ROPA Participações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, nº 373 - Loja nº 04, inscrita no CNPJ sob o número 13.704.524/0001-05, neste ato representada na forma de seu Contrato Social e Certidão Simplificada ora apresentados e arquivados na pasta de protocolo nº 1010902, neste ato representada por seus administradores, **Guilherme Neves Vialle**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade [REDAZIDA], inscrito no CPF/MF sob nº [REDAZIDA] residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Paraná e **Nuno Canhão Bernardes Gonçalves Coelho**, brasileiro, divorciado, maior e capaz, engenheiro electricista, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDAZIDA] inscrito no CPF/MF sob nº [REDAZIDA] residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Paraná. Os presentes são reconhecidos pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante vendedora me foi dito que, a justo título, é senhora e legítima possuidora do imóvel seguinte: **1) apartamento nº 01**, localizado no térreo ou 1º pavimento do **Residencial Andaluz**, situado à Rua Santa Catarina, nº 181, nesta cidade, com a área privativa construída de 50,48m², área de uso comum construída de 27,90m², área total construída de 97,63m² e fração ideal de 0,0304, ao qual está vinculada a **vaga de garagem nº 01**, localizada no subsolo 1, com a área de 13,25m², do tipo normal, para um automóvel, com indicação fiscal nº 43-068-008.000-7, ao qual as partes atribuem o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais); **2) apartamento nº 03**, localizado no térreo ou 1º pavimento do **Residencial Andaluz**, situado à Rua Santa Catarina, nº 181, nesta cidade, com a área privativa construída de 27,19m², área de uso comum construída de 27,90m², área total construída de 64,99m² e fração ideal de 0,0202, ao qual está vinculada a **vaga de garagem nº 29**, localizada no subsolo 2, com a área de 9,90m², do tipo reduzida, para um automóvel, com indicação fiscal nº 43-068-008.002-3, ao qual as partes atribuem o valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais); **3) apartamento nº 04**, localizado no térreo ou 1º pavimento do **Residencial Andaluz**, situado à Rua Santa Catarina, nº 181, nesta cidade, com a área privativa construída de 27,19m², área de uso comum construída de 27,90m², área total construída de 65,89m² e fração ideal de 0,0205, ao qual está vinculada a **vaga de garagem nº 30**, localizada no subsolo 2, com a área de 10,80m², do tipo reduzida, para um automóvel, com indicação fiscal nº 43-068-008.003-1, ao qual as partes atribuem o valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais); **4) apartamento nº 05**, localizado no térreo ou 1º pavimento do **Residencial Andaluz**, situado à Rua Santa Catarina, nº 181, nesta cidade, com a área privativa construída de 29,34m², área de uso comum construída de 27,90m², área total construída de 68,24m² e fração ideal de 0,0212, ao qual está vinculada a **vaga de garagem nº 10**, localizada no subsolo 1, com a área de 11,00m², do tipo reduzida, para um automóvel, com indicação fiscal nº 43-068-008.004-9, ao qual as partes atribuem o valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais); **5) apartamento nº 104**, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do **Residencial Andaluz**, situado à Rua Santa Catarina, nº 181, nesta cidade, com a área privativa construída de 27,19m², área de uso comum construída de 7,76m², área total construída de 34,95m² e fração ideal de 0,0109, com indicação fiscal nº 43-068-008.009-9, ao qual as partes atribuem o valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais); **6) apartamento nº 105**, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do **Residencial Andaluz**, situado à Rua Santa Catarina, nº 181, nesta cidade, com a área privativa construída de 29,34m², área de uso comum construída de 27,90m², área total construída de 68,99m² e fração ideal de 0,0215, ao qual está vinculada a **vaga de garagem nº 08**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em 18 de fevereiro de 2016, através da quarta alteração contratual da empresa RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA, houve o aumento do capital social da empresa para R\$ 3.822.820,00, de modo a justificar os recursos para a compra dos imóveis ocorridas em setembro de 2015 (Documento 22):

**Cláusula segunda:** Em decorrência das alterações precedentes, o capital social da sociedade, passa a ser de R\$ 3.822.820,00 (três milhões oitocentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte reais), dividido em 3.822.820 (três milhões, oitocentas e vinte e duas mil e oitocentas e vinte quotas) no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor	%
ESCÓCIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA	3.781.820	R\$ 3.781.820,00	98,93%
PORTUGAL 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	41.000	R\$ 41.000,00	1,07%
<b>Total</b>	<b>3.822.820</b>	<b>R\$3.822.820,00</b>	<b>100%</b>

Em 09 de fevereiro de 2017, dando sequência ao processo de lavagem, as empresas ESCÓCIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PORTUGAL 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS saíram da sociedade, e a empresa RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA passou a ter como única sócia a empresa MDH PARTICIPAÇÕES LTDA, que tem como sócia gerente a denunciada **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (Documento 22):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**CAPÍTULO II**  
**DO CAPITAL E DAS QUOTAS**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social da sociedade é R\$ 3.822.820,00 (três milhões oitocentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte reais), dividido em 3.822.820 (três milhões,



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 15:32 SOB Nº 20171533410.  
PROTOCOLO: 171533410 DE 21/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11700707198. NIRE: 41207037144.  
RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/02/2017  
www.empresafacil.pr.gov.br

Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

**RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
CNPJ/MF nº 13.704.524/0001-05  
NIRE nº 4120703714-4

6

**5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

oitocentas e vinte e duas mil e oitocentas e vinte quotas) no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, o qual se encontra totalmente subscrito e integralizado, e fica assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor	%
MDH Participações Ltda.	3.822.820	R\$3.822.820,00	100
Total	3.822.820	R\$3.822.820,00	100

Há, portanto, fartas provas da prática de pelo menos dois crimes de lavagem de dinheiro, por intermédio de organização criminosa, cometidos por **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA**, **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, com auxílio de **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** E **GUILHERME NEVES VIALLE**.

**7 – DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM NOME DE LARANJAS EM CONTAS NA SUÍÇA PRATICADOS POR ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA E DAYSE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**DEBORAH ALEXANDRA NEVES COM AUXÍLIO DE CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO E GUILHERME NEVES VIALLE**

No período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE** mantiveram depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 8.341.420,86, na conta em nome da *offshore* ICYMOON PROPERTIES LIMITED, no Banco J Safra Sarasin, na Suíça. (**Fato 05 – Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, por intermédio de organização criminosa e de forma reiterada, os denunciados **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos USD 8.341.420,86 com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção na conta em nome da *offshore* ICYMOON PROPERTIES LIMITED, no Banco J Safra Sarasin, na Suíça (**Conjunto de Fatos 06 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).

A Operação Ponto Final, conforme já consignado, revelou que **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** cobrava propina de empresários do setor de transportes, em razão de seu cargo no DETRO. Parte do dinheiro da propina teve como destino a conta em nome da *offshore* ICYMOON PROPERTIES LIMITED, no Banco J



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Safra Sarasin, na Suíça, que era controlada por **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**.

Os denunciados **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE**, após a celebração de acordo de colaboração premiada, explicaram que a conta em nome da *offshore* ICYMOON PROPERTIES LIMITED, no Banco J Safra Sarasin, na Suíça, foi aberta por orientação do denunciado **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**, que, inclusive, se encarregou de fazer os primeiros depósitos na referida conta (Documentos 5 e 6):

“QUE em 2013 CLÁUDIO abriu uma *offshore* de nome ICYMOON, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, no Bradesco em Luxemburgo, que os colaboradores foram na agência do Bradesco na Praia de Botafogo, Rio de Janeiro, onde foram atendidos pela gerente de nome ADRIANA; QUE ADRIANA retornou aos colaboradores e disse que não seria possível abrir a conta; QUE os colaboradores podem fornecer o contato de ADRIANA; QUE CLÁUDIO então sugeriu que os colaboradores abrissem conta no BANCO SAFRA SARASIN em Genebra, na Suíça; QUE pouco tempo depois, CLÁUDIO contou aos colaboradores que o gerente do Banco viria ao Brasil e marcou uma reunião, na sede da PLANNER no Rio de Janeiro, para que abrissem a conta; QUE os colaboradores foram ao prédio da PLANNER na Av. Rio Branco, Rio de Janeiro, tendo se reunido com o gerente do Banco Safra; QUE esse gerente perguntou sobre as atividades dos colaboradores, bem como do CLÁUDIO, para elaborar um documento que atendesse às exigências do “know your client”; QUE nesse momento, CLÁUDIO informou que havia adquirido seus recursos com investimentos no mercado financeiro e com a venda de sua participação na PLANNER; QUE os colaboradores contaram de seus empreendimentos e informaram que tinham objetivo de construir e vender apartamentos em Portugal; QUE Fernando Zalkin voltou para Genebra com essas informações e abriu a conta ICYMOON, no Banco SAFRA SARASIN, em Genebra; QUE o Banco exigia que a conta tivesse um saldo mínimo de US\$1 milhão; QUE CLÁUDIO fez os depósitos iniciais para a ICYMOON, em valor de cerca US\$600mil; QUE os depósitos vieram de contas de uma empresa de CLÁUDIO, de nome que o colaborador acredita que seja PHILLICITY, mas pode ser conferido no anexo; QUE CLÁUDIO assinou o contrato de mútuo, que os colaboradores apresentam em anexo; QUE a empresa PHILLICITY tinha como endereço o mesmo da empresa ICYMOON, o que demonstra que ambas foram abertas por CLÁUDIO; QUE o Banco Safra cobrou



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

que os colaboradores completassem o valor de US\$1 milhão na conta; QUE nesse momento os colaboradores entraram em contato com CLÁUDIO” (Depoimento NUNO).

“Que paralelamente a esses fatos, ROGÉRIO havia apresentado CLÁUDIO FREITAS, como sendo um grande amigo, que atuava no mercado financeiro como executivo de finanças que teria vendido sua participação na PLANNER e capitalizado muito dinheiro tanto no Brasil e no exterior; QUE os colaboradores ofereceram vários imóveis a CLÁUDIO FREITAS; QUE CLÁUDIO FREITAS não se mostrava interessado em comprar imóveis; QUE todo o dinheiro que haviam buscado na casa de CLÁUDIO FREITAS anteriormente era em nome de MARCELO; QUE os colaboradores pretendiam fazer empreendimentos em Portugal; QUE CLÁUDIO aceitou investir, emprestando dinheiro para os colaboradores; QUE em 2013 CLÁUDIO abriu uma offshore de nome ICYMOON, na Ilhas Virgens Britânicas – BVI, sendo que seria aberta uma conta no Bradesco em Luxemburgo em nome dessa empresa; Que os colaboradores foram na agência do Bradesco na Praia de Botafogo, Rio de Janeiro, onde foram atendidos pela gerente de nome ADRIANA; QUE ADRIANA retornou aos colaboradores e disse que não seria possível abrir a conta; QUE CLÁUDIO então sugeriu que os colaboradores abrissem conta no BANCO SAFRA SARASIN em Genebra; QUE pouco tempo depois, CLÁUDIO contou aos colaboradores que o gerente do Banco viria ao Brasil e marcou uma reunião, na sede da PLANNER no Rio de Janeiro, para que abrissem a conta; QUE os colaboradores foram ao prédio da PLANNER na Av. Rio Branco, Rio de Janeiro, tendo se reunido com o gerente do Banco Safra; QUE esse gerente perguntou sobre as atividades dos colaboradores, bem como do CLÁUDIO, para elaborar um documento que atendesse às exigências do “know your client”; QUE nesse momento, CLÁUDIO informou que havia adquirido seus recursos com investimentos no mercado financeiro e com a venda de sua participação na PLANNER; QUE os colaboradores contaram de seus empreendimentos e informaram que tinham objetivo de construir e vender apartamentos em Portugal; QUE Fernando Zalkin voltou para Genebra com essas informações e abriu a conta ICYMOON, no Banco SAFRA SARASIN, em Genebra; QUE o Banco exigia que a conta tivesse um saldo mínimo de US\$1 milhão; QUE CLÁUDIO fez os depósitos iniciais para a ICYMOON, em valor de cerca US\$600mil; QUE os depósitos vieram de contas de uma empresa de CLÁUDIO, de nome PHILLICITY; QUE a empresa PHILLICITY tinha como endereço o mesmo da empresa ICYMOON, o que demonstra que ambas foram abertas por CLÁUDIO; QUE o Banco Safra cobrou que os colaboradores completassem o valor de US\$1 milhão na conta; QUE nesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

momento os colaboradores entraram em contato com CLÁUDIO; QUE CLÁUDIO disse que faria algumas transferências para a conta, que, caso o mútuo com CLÁUDIO não fosse fechado, poderiam ser abatidos dos negócios da HÉRICA com os colaboradores; QUE CLÁUDIO comentou que HÉRICA seria sócia dele nessa empresa do exterior, de nome PHILLICITY”.

Após a abertura da conta e a realização dos primeiros depósitos, NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO e GUILHERME NEVES VIALLE fizeram um contrato de mútuo com CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS, utilizando suas offshores, para receber 2.500.000,00 Euros, em troca do pagamento de juros (Documento 24):

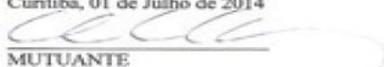
Contrato de Mútuo Feneratício

Pelo presente instrumento particular, de um lado, na condição de MUTUANTE, e assim doravante designado, Philicity Finance Limited, com endereço em po box 146,wickhaams cay, roadtown city, tortola bvi, e, de outro lado, na condição de MUTUÁRIO, assim ora denominado, IcyMoon Properties Limited, com endereço em po box 146,wickhaams cay, roadtown city, tortola bvi, ajustam entre si as seguintes cláusulas:

1. O MUTUANTE emprestará ao MUTUÁRIO a importância de € 2.500.000,00 (Dois Milhoes e quinhentos mil Euros).
2. A quantia pecuniária ora emprestada deverá ser devolvida, devidamente corrigida de conformidade com a variação dos índices oficiais vigentes no país, no prazo de 12 (doze) meses, contando a partir de 01 de Julho de 2014, findando-se em 01 de Julho de 2015, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses a critério do Mutuário.
3. O empréstimo renderá juros de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) ao ano, mediante capitalização anual, pagáveis ao final do período. O MUTUÁRIO poderá amortizar ou liquidar o débito contraído antes do vencimento do prazo avençado, com proporcional abatimento dos juros.
4. Se o MUTUÁRIO não pagar o empréstimo feito até a data estipulada máxima de 24 meses, sobre a quantia em atraso, continuarão a correr os juros da cláusula 3, até que o saldo devedor esteja quitado, podendo ainda o MUTUANTE optar por escolher uma das garantias de igual valor, conforme cláusula 5.
5. O empréstimo é celebrado com garantia de imóveis no Brasil ou Portugal da carteira do MUTUÁRIO, à escolha do MUTUANTE em caso de inadimplência;
6. O presente instrumento será celebrado em caráter irrevocável, obrigando as partes, por si e por seus herdeiros e sucessores.
7. Este instrumento particular, naquilo que for omissso, reger-se-á pelos artigos 586 e 592 do Código Civil.
8. As partes contratantes elegem o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como competente para dirimir eventuais questões ou litígios resultantes deste contrato, renunciando outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas, que a tudo assistiram.

Curitiba, 01 de Julho de 2014

  
MUTUANTE

\_\_\_\_\_  
MUTUÁRIO

Em 2015, CLÁUDIO, sob a justificativa de que encerraria uma conta sua no exterior, transferiu mais USD 4.400.000,00 para a conta ICYMOON PROPERTIES LIMITED.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Na oportunidade, **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS** informou para **NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** e **GUILHERME NEVES VIALLE** que todos os valores transferidos para a conta **ICYMOON PROPERTIES LIMITED** eram de **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**.

A transferência dos valores pertencentes a **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE** para a conta **ICYMOON** foi confirmada pelo colaborador **CLÁUDIO FREITAS** (Documento 25):

“QUE no ano de 2015, em virtude do temperamento inconstante do Sr. Onofre, o **COLABORADOR**, insatisfeito com a prestação de serviços que vinha desempenhando, especialmente quanto ao recebimento de valores em espécie e pagamentos pessoais do Sr. Onofre e seus familiares, resolveu encerrar suas atividades para com o mesmo; QUE em outubro/2015, durante um encontro do Sr. Onofre com o **COLABORADOR**, ficou acordado que as três contas no exterior seriam encerradas e o saldo transferido para a conta da **ICY MOON** no Deutsche Bank 598185, pertencente aos Srs. Nuno e Guilherme, o que foi prontamente atendido pelo **COLABORADOR**”.

Após saberem que os valores pertenciam a **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA** e **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**, **NUNO** e **GUILHERME** mantiveram os valores, correspondente a USD 8.341.420,86 (oito milhões trezentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte dólares e oitenta e seis centavos), depositados na conta **ICYMOON PROPERTIES LIMITED**, ao menos até o início do ano de 2016 (Documento 26):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ICYMOON PROPERTIES LIMITED		Razão Analítico		Página: 2	
Sage Contabilidade				Data: 11/04/2018	
Consolidação: Empresa		Intervalo de Contas: 211010001 a 211010001		Hora: 11:10:20	
Data	Histórico	Lote/Lcto.	Débito	Crédito	Saldo
Conta: 211010001	Red: 520-7 Loan with third parties / Empréstimo com terceiros (continuação)		Transporte de página anterior:		8.288.647,07
	no. 40433029	19/234564	5.250,12		8.283.396,95
18/12/2015	Credit (40490733) By order of: PHILICITY FINANCE LIMITED ROAD TOWN TORTOLA Account: [REDACTED] Bank: BANCO BRADESCO EUROPA S.A. LUXEMBOURG Payment details: /RFB/6206218000RBM REF 000000PB 15/2246	19/234574		5.277,90	8.288.674,85
18/12/2015	Payment (40524555) Order of: 21 December 2015 - Other Reference: Reversal of Incoming Payment no. 40490733 as per your request. Bank: DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS NEW YORK, NY Beneficiary information: Reference: S181198ICP121815 Amount: USD 5'718,61	19/234575	5.246,91		0.283.427,94
18/12/2015	Credit (40679786) By order of: POPPYTOP INVESTMENT LIMITED ROAD TOWN TORTOLA Account: [REDACTED] Bank: BANCO BRADESCO EUROPA S.A. LUXEMBOURG Payment details: /RFB/000000PB15/2247	19/234576		57.992,92	<b>8.341.420,86</b>
04/01/2016	Payment (40737103) Order of: 4 January 2016 - Letter Reference: Return incoming payment no. 40679786 Reason: as per your request Bank: DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS NEW YORK, NY	20/234624	58.244,41		8.283.176,45

As provas arrecadadas ao longo da investigação mostram, de maneira evidente, que os valores na conta ICYMOON pertenciam a **ROGÉRIO ONOFRE** e **DAYSE**. Com efeito, **ROGÉRIO**, pouco antes de ser preso, estava cobrando uma dívida de R\$ 50.000.000,00 de **NUNO** e **GUILHERME** com ele, tendo sido feito um acordo que levaria ao pagamento parcelado dos valores, com transferência de bens no Brasil e no exterior, transferência de valores no exterior e outros pagamentos no Brasil.

Pelo teor dos documentos fica clara a intenção de que esses valores ficassem escondidos<sup>32</sup> (Documento 13):

Nosso objetivo foi pegar o número que você apresentou na última conversa pessoal (R\$ 50 MM), sem discutir, e tentar achar formas de chegar lá. Mas não gostaríamos de ficar mudando o número a toda a conversa. Lembrando que esse número já estava puxado para cima, com valores de imóveis por valores impraticáveis no mercado atual, etc. Não quisemos discutir o número e sim encontrar uma forma de conseguir chegar lá.

Aumenta-lo é tornar as coisas impraticáveis, perpetuas. Ou então esticar a corda até rebentar.

Sabemos que teu objetivo sempre foi ter uma renda até morrer, inclusive deixando as coisas em nome do Ostra, Bio ou nosso. Podemos até tentar trabalhar uma proposta nesse sentido, mas hoje estamos tentando trabalhar uma proposta para tentar alcançar o número e quitar.

A proposta apresentada para quitação dos valores foi a seguinte:

<sup>32</sup>Documento apreendido com DAYSE na data de sua prisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Valor total a acertar (mútuos aqui, lá, imóveis WK, cash, títulos, etc) R\$ 50MM finalizando isso nada será devido entre as partes.

- 01) Armários e pisos do Concetto visando facilitar a locação por parte de vocês.
- 02) R\$ 50 mil mês por 36 meses (nós precisamos de uns 60 dias para viabilizar isso depois de combinado), pois precisamos criar algum instrumento contábil.
- 03) R\$ 80 mil mês por 36 meses
- 04) R\$ 100 mil mês por 36 meses , então 2+3+4 = R\$ 8.280.000,00
- 05) Dação imóveis em Ctba e Portugal = R\$ 41.720.000,00 (quitando tudo até o fim dos 9 anos), sendo R\$ 4.635.500,00 por ano podendo antecipar.  
A medida que formos efetuando prédios, vamos passando unidades (aqui e na terrinha), podendo ser desde um prédio todo (se a situação financeira ajudar) até poucos por empreendimento.
- 06) Falta transferir BD 101 e CPC 601

Em documentos apreendidos com **DAYSE**, no momento de sua prisão, é possível identificar a existência de um documento com menção à conta **ICYMOON**, relacionando-a ao nome de **BATMAN**, que era o apelido de **NUNO** (Documento 13):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

TO:  
ATT:  
REF. ACC:  
WE HEREBY REQUEST YOU TO TRANSFER ALL AVAILABLE BALANCE INCLUDINS SECURITIES  
"AS IT IS" TO THE FOLLOWING:

Pay to: Deutsche Bank Trust Company Americas, New York  
SWIFT Code: BKTRUS33XXX  
04-422-120  
BANQUE SYZ S.A  
SWIFT Code: SYCOCHGG  
In favor of: FREELY FUND  
- IBAN: CH8508309824111980101  
REF. # ICYMOON - y nome de off deles  
Marguerite Haller  
marguerite.haller@  
Vanessa Naspinski  
vanessa.naspinski@  
Telephone Number 41 02 849 4343  
Fax Number 41 22 849 4343

Procura do Certificado da off

\* Assinei em branco o que vamos  
receber do Batstrom

Na ocasião da prisão de **DAYSE** ela também estava portando um extrato bancário da conta ICYMOON, o que confirma sua relação direta com a mencionada conta (Documento 13):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Zurich, 16 February 2017			
<b>Credit advice</b>	Reference no. 59183837		
On 30 June 2016 we credited your account:			
Description	By order of ICYMOON PROPERTIES LIMITED		
Amount	USD	5'000'000.00	
Amount credited, value date 30 June 2016	USD	5'000'000.00	
E. & O. E.			

Nesse diapasão, os valores pertencentes a **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** foram mantidos no exterior, com auxílio de **NUNO, GUILHERME e CLAUDIO FREITAS**, até janeiro de 2016, sem o conhecimento da repartição federal competente. A mencionada conduta de manter valores obtidos de maneira ilícita em conta no exterior em nome de terceiro serviu como propósito afastar os recursos de sua origem ilícita, bem como ocultá-lo das autoridades.

## **8 – DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS**

### **8.1 – ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**

Tendo **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**:

1 – entre o dia 09/02/2010 até setembro de 2017<sup>33</sup>, praticado 4 atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (quatro vezes);

<sup>33</sup> Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2 – entre o dia 23/02/2013 até setembro de 2017<sup>34</sup>, praticado 2 atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes);

3 – no período de julho de 2013 a agosto de 2014, praticado, ao menos, 14 (catorze) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a entrega de alta quantia de dinheiro em espécie, por intermédio de terceiro, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (catorze vezes);

4 – no período de 29/01/2015 a 09/02/2017, praticado 2 (dois) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes);

5 – no período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, mantido depósitos não declarados à repartição federal competente em conta no exterior, estão incursos nas penas artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86;

6 – no período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, praticado 1 (um) ato de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção em conta no exterior em nome de terceiro, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão,

---

<sup>34</sup> Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (seis conjuntos de crimes praticados em concurso material).

### **8.2 – RODRIGO FERNANDES CHEDEAK**

Tendo **RODRIGO FERNANDES CHEDEAK**, no período de julho de 2013 a agosto de 2014, praticado, ao menos, 14 (catorze) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a movimentação de alta quantia de dinheiro em espécie, por intermédio de terceiro, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (catorze vezes).

### **8.3 – CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**

Tendo **CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS**:

1 – no período de julho de 2013 a agosto de 2014, praticado, ao menos, 14 (catorze) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a movimentação de alta quantia de dinheiro em espécie, por intermédio de terceiro, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (catorze vezes);

2 – no período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, mantido depósitos não declarados à repartição federal competente em conta no exterior, está incurso nas penas artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86;

3 – no período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, praticado 1 (um) ato de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

conta no exterior em nome de terceiro, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (três conjuntos de crimes praticados em concurso material).

#### **8.4 – MARCELO TRAÇA GONÇALVES**

Tendo **MARCELO TRAÇA GONÇALVES**:

1 – entre o 09/02/2010 até setembro de 2017<sup>35</sup>, praticado 4 (quatro) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (quatro vezes);

2 – entre o dia 23/02/2013 até setembro de 2017<sup>36</sup>, praticado 2 (dois) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes);

3 – no período de julho de 2013 a agosto de 2014, praticado, ao menos, 14 (catorze) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a movimentação de alta quantia de dinheiro em espécie, por intermédio de terceiro, está

---

35 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

36 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (catorze vezes).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (três conjuntos de crimes praticados em concurso material).

#### **8.5 – HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**

Tendo **HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES**:

1 – entre o dia 09/02/2010 até setembro de 2017<sup>37</sup>, praticado 4 (quatro) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (quatro vezes);

2 – entre o dia 23/02/2013 até setembro de 2017<sup>38</sup>, praticado 2 (dois) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez

---

37 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

38 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (dois conjuntos de crimes praticados em concurso material).

#### **8.6 – ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**

Tendo **ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA**:

1 – entre o dia 09/02/2010 até setembro de 2017<sup>39</sup> praticado 4 (quatro) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (quatro vezes);

2 – entre o dia 23/02/2013 até setembro de 2017<sup>40</sup>, praticado 2 (dois) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (dois conjuntos de crimes praticados em concurso material).

---

39 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.

40 Data em que foi firmado acordo de colaboração premiada com MARCELO TRAÇA, HÉRICA CRISTINA e ESMERALDINA DE JESUS, tendo sido identificados os reais proprietários dos imóveis ocultados em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**8.7 – NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO e GUILHERME NEVES VIALLE**

**Tendo NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO e GUILHERME NEVES VIALLE:**

1 – nos dias 23/02/2013 e 29/05/2014, praticado 2 (dois) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes);

2 – no período de julho de 2013 a agosto de 2014, praticado, ao menos, 14 (catorze) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a entrega de alta quantia de dinheiro em espécie, por intermédio de terceiro, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (catorze vezes);

3 – no período de 29/01/2015 a 09/02/2017, praticado 2 (dois) atos de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a realização de operações de compra e venda de imóveis em nome de terceiros, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal (duas vezes);

4 – no período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, mantido depósitos não declarados à repartição federal competente em conta no exterior, estão incursos nas penas artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86;

5 – no período compreendido entre os anos de 2014 e 04 de janeiro de 2016, praticado 1 (um) ato de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção em conta no exterior em nome de terceiro, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 71, do Código Penal, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (cinco conjuntos de crimes praticados em concurso material).

## **9 – REQUERIMENTOS FINAIS**

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência aos autos das medidas cautelares referidas na epígrafe, com o compartilhamento de suas integralidades à presente prefacial.

Requer, ainda, o compartilhamento e utilização das provas já produzidas nas ações penais e cautelares ajuizadas sobre fatos que envolvem a mesma organização criminosa, perante esse Juízo da 7ª Vara Federal, autuadas sob os seguintes números: 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute); 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência I); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência II); 0505915-08.2017.4.02.5101 (Ponto Final); 0504942-53.2017.4.02.5101, 0504948-60.2017.4.02.5101, 0505155-59.2017.4.02.5101, 0143239-97.2017.4.02.5101 e 0505154-74.2017.4.02.5101 (prisões e buscas Ponto Final); 0504252-24.2017.4.02.5101, 0505336-60.2017.4.02.5101 e 0505075-95.2017.4.02.5101 (quebra telemática Ponto Final); 0504675-81.2017.4.02.5101 (quebra telefônica Ponto Final); 0504612-56.2017.4.02.5101 e 0504668-89.2017.4.02.5101 (quebra bancária e fiscal Ponto Final); 0504767-59.2017.4.02.5101 (monitoramento telefônico); 0505710-76.2017.4.02.5101 (colaboração); 0505068-06.2017.4.02.5101 (inominada); 0505056-89.2017.4.02.5101, 0505285-49.2017.4.02.5101, 0505237-90.2017.4.02.5101, 0505238-75.2017.4.02.5101, 0505239-60.2017.4.02.5101, 0505240-45.2017.4.02.5101, 0505244-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

82.2017.4.02.5101, 0505245-67.2017.4.02.5101, 0505251-74.2017.4.02.5101, 0505252-59.2017.4.02.5101, 0505253-44.2017.4.02.5101, 0505254-29.2017.4.02.5101, 0505255-14.2017.4.02.5101, 0505256-96.2017.4.02.5101, 0505257-81.2017.4.02.5101, 0505258-66.2017.4.02.5101, 0505259-51.2017.4.02.5101, 0505222-24.2017.4.02.5101, 0505223-09.2017.4.02.5101 e 0505313-17.2017.4.02.5101 (sequestro); 0156038-75.2017.4.02.5101 (Quebra Telefônico NUNO e GUILHERME); 0156043-97.2017.4.02.5101 (Telemático NUNO e GUILHERME); 0157110-97.2017.4.02.5101 (Interceptação Telefônica NUNO e GUILHERME); 0157127-36.2017.4.02.5101 (Bancário e Fiscal NUNO e GUILHERME); 0156030-98.2017.4.02.5101 (Busca e Apreensão NUNO e GUILHERME); 0178792-11.2017.4.02.5101, 0506647-86.2017.4.02.5101 e 0506648-71.2017.4.02.5101 (Colaboração Premiada NUNO e GUILHERME); 0502140-48.2018.4.02.5101 (PET 11962 – Colaboração ALVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS); 0507500-61.2018.4.02.5101, 0507568-11.2018.4.02.5101, 0507575-03.2018.4.02.5101, 0507576-85.2018.4.02.5101 (Colaboração Premiada CLAUDIO FREITAS) e 0509532-73.2017.4.02.5101 (Colaboração Premiada MARCELO TRAÇA), bem como todos os processos conexos.

Após, requer a citação dos denunciados para o devido processo penal e as oitivas das testemunhas e colaboradores ao final arrolados.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em montante não inferior a R\$ 44.717.381,00<sup>41</sup>, bem como a consequente perda dos imóveis utilizados para lavagem de dinheiro. Requer, outrossim, que após a condenação dos réus colaboradores, suas penas sejam substituídas na forma pactuada em seus acordos de colaboração premiada.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage

Fabiana Keylla Schneider

Marisa Varotto Ferrari

41 Para o cálculo do valor da reparação, os valores relacionados à evasão de divisas (USD 8.341.420,86) foram convertidos para reais, com a cotação atual de R\$ 4,21.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**Procurador da República**

**Procuradora da República**

**Procuradora da República**

José Augusto Simões Vagos  
**Procurador Regional da República**

Gabriela de G. A. M. T. Câmara  
**Procuradora da República**

Almir Teubl Sanches  
**Procurador da República**

Renata Ribeiro Baptista  
**Procuradora da República**

Stanley Valeriano da Silva  
**Procurador da República**

Felipe A. Bogado Leite  
**Procurador da República**

Sergio Luiz Pinel Dias  
**Procurador da República**

**10 – TESTEMUNHAS E COLABORADORES**

ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, CPF [REDACTED], colaborador a ser intimado por meio de seu advogado;

EDIMAR MOREIRA DANTAS, CPF [REDACTED], colaborador a ser intimado por meio de seu advogado;

RICARDO CAMPOS SANTOS, CPF [REDACTED] colaborador a ser intimado por meio de seu advogado;

CARLOS ALBERTO VITAL DA SILVA, CPF [REDACTED] colaborador a ser intimado por meio de seu advogado;

**CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS** (réu colaborador);

**MARCELO TRAÇA GONÇALVES** (réu colaborador);

**HÉRICA CRISTINA FERREIRA DINIZ GONÇALVES** (réu colaborador);

**ESMERALDINA DE JESUS RAMALHO TRAÇA** (réu colaborador);

**NUNO CANHÃO BERNARDES GONÇALVES COELHO** (réu colaborador);

**GUILHERME NEVES VIALLE** (réu colaborador).



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 30/07/2020 18:28:27

Signatário(a): **FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**

Código de Autenticação: 9F37591A6686978532F1B16ECBB96A18

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### 11 – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1 – Termo de declarações de Edimar Moreira Dantas; Extratos apresentados pelos colaboradores Alvaro Novis e Edimar Dantas relacionados a entrega de valores para Rogério Onofre, constante na PET 11962; Auto de Apreensão produzido pela equipe RJ 04 na data da deflagração da denominada Operação Ponto Final, em que está colacionado no item 11 comprovantes de depósitos bancários;
- 2 – Relatório Asspa 6109/2017 e seu anexo 1;
- 3 – Depoimento Edimar Moreira Dantas;
- 4 – Depoimento Ricardo Campos Santos e Carlos Alberto Vital da Silva;
- 5 – Depoimentos Nuno Canhão Bernardes Gonçalves Coelho;
- 6 – Depoimentos Guilherme Neves Vialle;
- 7 – Contrato Social e Alterações Fazenda Reunidas Marabô e Escrituras de Compra;
- 8 – Depoimentos HÉRICA Cristina Ferreira Diniz Gonçalves;
- 9 – Depoimentos Esmeraldina de Jesus Ramalho Traça;
- 10 - Registro do imóvel localizado no Condomínio Premier Jurerê Residence Club I, Lote nº 19, na Avenida dos Buzios, 2.695, casa 19, Jurerê, Distrito de Canasvieiras, Florianópolis, Santa Catarina;
- 11 – Registros dos seguintes imóveis Loja com sobreloja Comercial nº 01, Loja com sobreloja Comercial nº 04 e Loja com sobreloja Comercial nº 05, localizados no Pavimento térreo e sobreloja, do Edifício Premier Office Center, situado à Rua Padre Roma, 482 e Rua Pedro Schuller, Centro, Florianópolis, Santa Catarina;
- 12 – Registro do imóvel localizado na Avenida Iguaçú, 2689, nº 191, 19º andar, Edifício Royal, Curitiba, com 6 (seis) vagas de garagem;
- 13 – Documentos apreendidos com DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES por ocasião de sua prisão;
- 14 – Documento de promessa de compra e venda de 30 (trinta) apartamentos no Empreendimento Weekend Up Residences, localizado na Rua Manoel Eufrásio, 1231 - Juvevê, Curitiba/PR;
- 15 – Instrumento de distrato de promessa de compra e venda de 30 (trinta) apartamentos no Empreendimento Weekend Up Residences, localizado na Rua Manoel Eufrásio, 1231 - Juvevê, Curitiba/PR; E-mails relativos ao distrato;
- 16 – Registro de 4 (quatro) apartamentos (202, 302, 402 e 702) no Edifício Batel Diamond, situado na Alameda Dom Pedro II, nº 743, Curitiba;
- 17 – Depoimento de Nuno Canhão Bernardes Gonçalves Coelho – anexo 2 de sua colaboração;
- 18 – Depoimento de Guilherme Neves Vialle – anexo 2 de sua colaboração;
- 19 – Depoimento de DANIEL PEREIRA GONÇALVES;
- 20 – E-mails trocados entre Guilherme Vialle e Daniel Gonçalves;
- 21 – Planilha de fluxo de pagamentos;
- 22 – Contrato Social e alterações relativo à empresa RDPA PARTICIPAÇÕES LTDA;
- 23 – apartamentos (01, 03, 04, 04, 05, 104, 105, 203, 204, 205, 304, 305, 405, 505, 604 e 605) no Edifício Residencial Andaluz, situado na Rua Santa Catarina, 181, Curitiba;
- 24 - Contrato de mútuo entre as offshores PHILICITY e ICYMOON;
- 25 – Depoimento de Cláudio Sá Garcia de Freitas;
- 26 – Extratos bancários da conta ICYMOON PROPERTIES LIMITED;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 27 – Informação de Pesquisa e Investigação de Rogério Onofre, Dayse Deborah e pessoas jurídicas;
- 28 – Relatório de pesquisa Dayse Deborah;
- 29 – Relatório de pesquisa MXH;
- 30 – Quatro relatório de Antenas (ERBs) extraído de quebra de sigilo telefônico (processo 0506648-71.2017.4.02.5101).